



Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 26 de novembro de 2024 - Ano 17 - nº 3975



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Autarquias	3
Administração Pública Municipal	7
Blumenau	7
Camboriú	9
Capinzal	11
Criciúma	14
Florianópolis	16
Herval d'Oeste	23
Lages	23
Lontras	24
Maravilha	24
Rio Rufino	25
Santa Cecília	25
Pauta das Sessões	26
Atos Administrativos	28
Licitações, Contratos e Convênios	30

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



PROCESSO Nº:@APE 24/00435531

UNIDADE GESTORA:Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Aurélio José Pelozato da Rosa, Diogo Gamba Pioner

ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de AGNALDO MATEUS DE OLIVEIRA

INTERESSADO: Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1005/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de AGNALDO MATEUS DE OLIVEIRA, militar da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4062/2024, ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/1761/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de AGNALDO MATEUS DE OLIVEIRA, 2º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923698-8-01, CPF nº 712.034.359-91, consubstanciado no Ato nº 317/2024, de 14/03/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 24/00442236

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Fabiano de Souza – Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JAIR SEIDLER

INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1016/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de JAIR SEIDLER, militar do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP nº 3995/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF nº 776/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato transferência para a reserva remunerada do militar JAIR SEIDLER, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, no posto de 2º Sargento, matrícula nº 923177-3-01, CPF nº 910.068.309-44, consubstanciado no Ato nº 722/CBMSC, de 08/11/2023, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.

2 - Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar (CBM).

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 24/00458663

UNIDADE GESTORA:Corpo de Bombeiros Militar (CBM)

RESPONSÁVEL:Fabiano Bastos das Neves, Gabriel Barreto de Melo

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ASSIS FRANCISCO LUNARDI

INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar, Corpo de Bombeiros Militar

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1018/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de ASSIS FRANCISCO LUNARDI, militar da Corpo de Bombeiros Militar, Corpo de Bombeiros Militar, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4001/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/SRF/801/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de ASSIS FRANCISCO LUNARDI, Subtenente do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 914781-0-01, CPF nº 579.460.439-53, consubstanciado no Ato nº 23/CBMSC, de 09/01/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.



2 – Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar (CBM).

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 24/00442406

UNIDADE GESTORA: Corpo de Bombeiros Militar (CBM)

RESPONSÁVEL: Fabiano Bastos das Neves, Gabriel Barreto de Melo

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria RENEALDO JOSE BARBOSA

INTERESSADO: Corpo de Bombeiros Militar, Corpo de Bombeiros Militar

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 1019/2024

Trata o presente processo de ato de transferência para a reserva remunerada de RENEALDO JOSE BARBOSA, militar da Corpo de Bombeiros Militar, Corpo de Bombeiros Militar, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/4192/2024, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/2398/2024.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato transferência para a reserva remunerada, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de RENEALDO JOSE BARBOSA, 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923151-0-01, CPF nº 836.337.589-68, consubstanciado no Ato nº 96/CBMS, de 15/02/2024, considerado legal por este órgão instrutivo.

2 – Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar (CBM).

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de Novembro de 2024.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Autarquias

PROCESSO Nº: @PPA 23/00230962

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Paulo Roberto Fagundes de Freitas

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1997/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4080/2024 (fls. 35/38), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeri ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/DRR/2376/2024 (fl. 39), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDO**:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a PAULO ROBERTO FAGUNDES DE FREITAS, em decorrência do óbito de MARIA ANGÉLICA DA SILVA FREITAS, servidora inativa, no cargo de Supervisora Escolar da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 53634-2-01, CPF nº 245.301.319-04, consubstanciado no Ato nº 2587/IPREV, de 21-9-2021, com vigência a partir de 27-2-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 18 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 23/00482422

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES



ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Ednilson Wagner

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1999/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria Atos de Pessoal, por meio do Relatório nºDAP-4065/2024 (fls. 117/122), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, tendo em vista a existência de falha de caráter meramente formal no ato concessivo, sugeriu realizar recomendação

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/CF/1762/2024 (fl. 123), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a EDENILSON WAGNER, em decorrência do óbito de RODRIGO DE OLIVEIRA, servidor ativo, no cargo de Técnico em Atividades Administrativas, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0382846-8-01, CPF nº 031.851.159-29, consubstanciado no Ato nº 2739/IPREV, de 22-9-2022, com vigência a partir de 9-2-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2739/IPREV, de 22-9-2022, devendo constar a fundamentação legal da presente pensão previdenciária como "art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, arts. 6º, inciso III, 59, inciso II, 73, 74, inciso I, e 77, inciso VI, alínea "b", item 6, da Lei Complementar Estadual nº 412/2008, com as redações modificadas pela Lei Complementar Estadual nº 689/2017 e Lei Complementar Estadual nº 773/2021", haja vista que já vigoravam as regras da reforma previdenciária quando ocorrido o óbito do instituidor da pensão por morte, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 18 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 23/00247504

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça – Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão de Alcir Luiz Tessaro

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/CAPE II/DIV4

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2006/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nºDAP-4146/2024 (fls. 40/43), sugeriu ordenar o registro do ato em questão, dada a regularidade. Outrossim, obtemperou recomendação à Unidade Gestora para que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção de providências que entender cabíveis.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/DRR/2388/2024 (fl. 44), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP. Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ALCIR LUIZ TESSARO, em decorrência do óbito de NEIVA TEREZINHA TESSARO, servidora inativa, no cargo de Professor da Secretaria de Estado da Educação, matrícula nº 262190-8-03, CPF nº 923.401.059-00, consubstanciado no Ato nº 591/IPREV, de 17-3-2021, com vigência a partir de 20-12-2020, considerado legal conforme análise realizada.

2 – RECOMENDAR ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pelo pensionista, para a adoção das eventuais providências cabíveis.

3 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 18 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: @PPA 23/00171184

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Vânio Boing, Presidente do IPREV, à época

INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Saúde - SES

ASSUNTO: Retificação do Ato de Pensão de Antonio Cintho

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DAP/CAPE II/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2008/2024

Trata-se de ato de pensão submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-4074/2024 (fls. 99/103), destacou que o benefício da pensão por morte é concedido com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição. Tendo em vista a regularidade do ato em análise, sugeriu ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº MPC/CF/1775/2024 (fl. 104), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. ORDENAR O REGISTRO, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a ANTONIO CINTHO, em decorrência do óbito de YONNE ANTONIAZZI, servidora da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Atendente de Saúde Pública, matrícula nº 175291-0-0, CPF nº 310.642.809-00, consubstanciado no Ato nº 2457, de 29-9-2015, retificado pelo Ato nº 230, de 31-1-2023, considerados legais conforme análise realizada.

2. DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Florianópolis, 18 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @PPA 21/00666600

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça, Luciane da Silva Staub

ASSUNTO: Ato de Concessão de Pensão em nome de Arlete Maria Correia da Fonseca

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 1541/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Arlete Maria Correia da Fonseca, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Waldir Vidal da Fonseca Filho, servidor inativo da Secretaria de Estado da Segurança Pública, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 5376/2023 (fls. 32-35), a audiência do responsável em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Valor do benefício previdenciário na quantia de **R\$ 9.058,79**, (fls. 7 e 28), sendo que deverá ser considerado para o cálculo da pensão o valor da remuneração fixado no processo de aposentadoria do instituidor, @APE 19/00032004, no montante de **R\$ 4.200,95**, conforme a média das contribuições prevista no art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

Determinada a audiência (fl. 36) e atendido o pedido de prorrogação de prazo (fls. 39-41), a Unidade Gestora apresentou manifestação na fl. 45, na qual informou que o processo foi encaminhado à Secretaria de Estado da Administração (SEA) para as providências cabíveis.

A DAP apresentou o Relatório nº 134/2024 (fls. 47-51), anotando a manutenção da irregularidade, motivo pelo qual sugeriu:

3.1. Fixar prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, nos termos do art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

3.1.1. Valor do benefício previdenciário na quantia de **R\$ 9.058,79**, (fls. 7 e 28), sendo que deverá ser considerado para o cálculo da pensão o valor da remuneração fixado no processo de aposentadoria do instituidor, @APE 19/00032004, no montante de **R\$ 4.200,95**, conforme a média das contribuições prevista no art. 1º da Lei nº 10.887/2004.

3.2. Alertar à unidade gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à beneficiária, nos termos do inciso LV do artigo. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3.3. Alertar à unidade gestora que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao responsável, conforme preconiza o artigo 70, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 202/2000) e artigo 109, inciso III, do Regimento Interno (Resolução TC-06/2001).

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº MPC/DRR/165/2024 (fl. 52), acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Apresentei proposta de voto às fls. 54-57, acolhida pelo Plenário através da Decisão nº 439/2024, nos seguintes termos (fl. 58):

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 29, §3º, c/c o art. 36, §1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente ao valor do benefício previdenciário na quantia de R\$ 9.058,79, (fs. 7 e 28), sendo que deverá ser considerado para o cálculo da pensão



o valor da remuneração fixado no processo de aposentadoria do instituidor, @APE 19/00032004, no montante de R\$ 4.200,95, conforme a média das contribuições prevista no art. 1º da Lei n. 10.887/2004.

2. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 1 da deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI, IX, “d”, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

3. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e à assessoria jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Feitas as comunicações (fls. 59-62), a Unidade Gestora encaminhou documentos (fls. 63-91).

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) examinou as justificativas, considerando-as insuficientes, motivo pelo qual sugeriu, em seu Relatório nº DAP – 2057/2024 (fls. 93-99), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face da seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência de Ato de retificação da aposentadoria do servidor instituidor com proventos integrais fixados de acordo com a LC 335/2006, com nova redação dada pela LCE nº 343/2006, e de Ato de retificação da pensão por morte nos moldes do decidido no Tema de Repercussão Geral nº 1019, com a aplicação dos reajustes pelos índices do RGPS.

Deferida a audiência (fl. 100), o responsável pelo Instituto de Previdência se manifestou e apresentou documentação (fl. 110-163). A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 2057/2024 ordenar o registro do ato de pensão por morte e dos atos de retificação de aposentadoria (fls. 165-171).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/DRR/2141/2024 (fl. 172), corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão e dos atos de retificação de aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de pensão por morte nº 3295, de 30/12/2020, retificado pelo Ato nº 282, de 28/08/2024, em favor de Arlete Maria Correia da Fonseca, emitidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Waldir Vidal da Fonseca Filho, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), no cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VII, matrícula nº 151147-5-01, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, dos Atos retificatórios de aposentadoria nº 248/2024 e nº 2630/2024, ambos de 29/07/2024, emitidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV, em benefício de Waldir Vidal da Fonseca Filho, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), no cargo de Agente de Polícia Civil, Classe VII, matrícula nº 151147-5-01, considerados legais conforme análise realizada.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 21/00659906

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Liliane Thives Mello

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial de EDUARDO MACHADO CESCONETTO

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 1661/2024

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Eduardo Machado Cesconetto, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Gilsonei Paulo Cesconetto, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e, tendo em vista que a Unidade Gestora apresentou o ato de retificação da portaria de aposentadoria da instituidora do benefício, Portaria nº 3490, de 01.10.2024, comprovando a regularização do enquadramento do cargo do ex-servidor, sugeriu em seu Relatório nº DAP – 3755/2024 ordenar o registro dos atos de aposentadoria e de pensão (fls. 63-69).

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 1868/IPREV, de 08/08/2013, alterado pelos Atos nºs 122, de 08/02/2022, e Ato nº 3490, de 01/10/2024, emitidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV em benefício de Gilsonei Paulo Cesconetto, servidor da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Auxiliar de Serviços Hospitalares e Assistenciais, nível 12, referência A, matrícula nº 241726-0-01, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 676/IPREV, de 24/03/2021, com vigência a partir de 12/11/2020, em favor de Eduardo Machado Cesconetto, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, em decorrência do óbito de Gilsonei Paulo Cesconetto, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Auxiliar Serviços Hospitalares e Assistenciais, da Secretaria de Estado da Saúde, matrícula nº 0241726-0-01, considerado legal conforme análise realizada.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.



Publique-se.
Gabinete, data da assinatura digital.
Gerson dos Santos Sicca
Relator

Administração Pública Municipal

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 22/00182354

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de LEONILCE REGINATO KOSER

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 994/2024

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Em análise preliminar, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório DAP nº 3117/2024 (fls. 97/101), sugeriu a realização de audiência especificamente em relação a seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência de encaminhamento de informações e comprovações acerca do cumprimento das determinações judiciais oriundas do processo nº5029470-89.2021.8.24.0008/SC, que suspendeu os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida.

A sugestão foi acolhida por este Relator por meio de Despacho nº 805/2024 (fl. 102).

Intimada, a Unidade Gestora apresentou documentos de fls. 106/108. Em reanálise, a Instrução Técnica, através do Relatório DAP nº 3891/2024 (fls. 110/115), verificou o envio da Portaria nº 10377/2024 (fl. 108), suspendendo os efeitos das Portarias nº 8798/2022 e nº 9145/2022, e restabelecendo os efeitos da Portaria nº 5365/2016, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do dia 01 de setembro de 2024.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica concluiu que no caso em tela resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a invalidação do ato pela administração pública acarretou a perda do objeto do presente processo e assim sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/CF/1699/2024 (fls. 116/122), opinou em consonância com a solução proposta pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer a Portaria nº 10377/2024 (fl. 108), que suspendeu os efeitos das Portarias nº 8798/2022 e nº 9145/2022, e restabeleceu os efeitos da Portaria nº 5365/2016, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do dia 01 de setembro de 2024, acarretando na perda do objeto do presente processo.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00072176

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de LAULETE MARIA BERTOLDI

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 986/2024

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Em análise preliminar, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório DAP nº 3402/2024 (fl. 91/95), sugeriu a realização de audiência especificamente em relação a seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência de encaminhamento de informações e comprovações acerca do cumprimento das determinações judiciais oriundas do processo nº 5030493-70.2021.8.24.0008/SC, que suspendeu os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida.

A sugestão foi acolhida por este Relator por meio de Despacho nº 828/2024 (fl. 96).

Intimada, a Unidade Gestora apresentou documentos de fls. 100/102. Em reanálise, a Instrução Técnica, através do Relatório DAP nº 3875/2024 (fls. 104/108), verificou o envio da Portaria nº 10413/2024 (fl. 101), suspendendo os efeitos das Portarias nº 8791/2022, restabelecendo os efeitos da Portaria nº 3136/2012, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do dia 01 de outubro de 2024.



Nesse sentido, a Diretoria Técnica concluiu que no caso em tela resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a invalidação do ato pela administração pública acarretou a perda do objeto do presente processo e assim sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/SRF/766/2024 (fl. 109), opinou em consonância com a solução proposta pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer a Portaria nº 10413/2024 (fl. 101), que suspendeu os efeitos das Portarias nº 8791/2022, e restabeleceu os efeitos da Portaria nº 3136/2012, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do dia 01 de outubro de 2024, acarretando na perda do objeto do presente processo.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00036706

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório AURELIANO VERAS

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 995/2024

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Em análise preliminar, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório DAP nº 3410/2024 (fls. 167/172), sugeriu a realização de audiência especificamente em relação a seguinte irregularidade:

3.1.1. Ausência de encaminhamento de informações e comprovações acerca do cumprimento das determinações judiciais oriundas dos processos nº 5025446-18.2021.8.24.0008/SC e nº 5025447-03.2021.8.24.0008/SC, os quais suspenderam os efeitos das tutelas de urgência anteriormente concedidas.

A sugestão foi acolhida por este Relator por meio de Despacho nº 831/2024 (fl. 173).

Intimada, a Unidade Gestora apresentou documentos de fls. 177/190. Em reanálise, a Instrução Técnica, através do Relatório DAP nº 3845/2024 (fls. 192/197), verificou o envio da Portaria nº 10414/2024 (fl. 179), suspendendo os efeitos das Portarias nº 8768/2022 e nº 8769/2022, restabelecendo os efeitos da Portaria nº 2562/2011, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do dia 01 de outubro de 2024.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica concluiu que no caso em tela resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a invalidação do ato pela administração pública acarretou a perda do objeto do presente processo e assim sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/CF/1698/2024 (fl. 198/205), opinou em consonância com a solução proposta pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer a Portaria nº 10414/2024 (fl. 179), que suspendeu os efeitos das Portarias nº 8768/2022 e nº 8769/2022, e restabeleceu os efeitos da Portaria nº 2562/2011, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do dia 01 de outubro de 2024, acarretando na perda do objeto do presente processo.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00037427

UNIDADE GESTORA:Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

RESPONSÁVEL:Carlos Xavier Schramm

ASSUNTO: Retificação de Ato Aposentatório de SANDRA REGINA PINHEIRO

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 987/2024

Trata o presente processo de ato de retificação de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000, art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução Nº TC 06/01, de 03/12/01 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Em análise preliminar, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), por meio do Relatório DAP nº 3417/2024 (fls. 100/105), sugeriu a realização de audiência especificamente em relação a seguinte irregularidade:



3.1.1. Ausência de encaminhamento de informações e comprovações acerca do cumprimento das determinações judiciais oriundas do processo nº 5024362-79.2021.8.24.0008/SC, que suspendeu os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida.

A sugestão foi acolhida por este Relator por meio de Despacho nº 882/2024 (fl. 106).

Intimada, a Unidade Gestora apresentou documentos de fls. 111/113. Em reanálise, a Instrução Técnica, através do Relatório DAP nº 3958/2024 (fls. 115/120), verificou o envio da Portaria nº 10423/2024 (fl. 112), suspendendo os efeitos das Portaria nº 8763/2022 e Ato nº 9301/2022, de 17/08/2022, restabelecendo os efeitos da Portaria nº 6450/2018, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do dia 01 de outubro de 2024.

Nesse sentido, a Diretoria Técnica concluiu que no caso em tela resta prejudicada a análise do ato encaminhado, uma vez que a invalidação do ato pela administração pública acarretou a perda do objeto do presente processo e assim sugeriu o arquivamento dos presentes autos.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer MPC/DRR/2340/2024 (fl. 121), opinou em consonância com a solução proposta pela DAP.

Nesse contexto, com a suspensão do ato de retificação de aposentadoria antes da análise de mérito final, restou prejudicado o prosseguimento dos presentes autos, sendo o arquivamento a medida adequada.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer a Portaria nº 10423/2024 (fl. 112), que suspendeu os efeitos das Portaria nº 8763/2022 e 9301/2022 e restabeleceu os efeitos da Portaria nº 6450/2018, que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, a contar do dia 01 de outubro de 2024, acarretando na perda do objeto do presente processo.

2. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-SIPROC deste Tribunal de Contas, na forma do art. 46 da Resolução N. TC-09/2002, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 28 da Resolução N. 126/2016.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau – ISSBLU.

Florianópolis, data da assinatura.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Camboriú

PROCESSO N.: @REP 24/00560271

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEL: Elcio Rogério Kuhnen

INTERESSADOS: Gianfranco Del Sent e Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 0020/2024 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços comuns de engenharia para manutenção, conservação, reparação, melhorias e intervenções corretivas e preventivas

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 1123/2024

Tratam os autos de Representação (REP), encaminhada pelo Senhor Gianfranco Del Sent, no qual relata possível irregularidade na adesão, pela Prefeitura Municipal de Camboriú, a um registro de preços do Consórcio Interfederativo Santa Catarina (Cincatarina) para a “manutenção, conservação, reparação, melhorias e intervenções corretivas e preventivas nas rodovias, estradas, ruas e avenidas municipais e/ou municipalizadas com pavimentação asfáltica, localizadas nos municípios consorciados.”

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), após análise preliminar das informações e dos documentos apresentados, elaborou o Relatório n. 1105/2024 (fls. 445-455), por meio do qual constatou que o procedimento preenche os requisitos de admissibilidade e de seletividade, motivo pelo qual sugeriu conhecer a presente representação. Ao final, sugeriu também a realização de diligência à Unidade Gestora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

A Resolução n. TC-165/2020 instituiu o procedimento de seletividade, que visa priorizar as ações de controle externo do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) conforme o planejamento estratégico, as diretrizes de atuação do controle externo e os recursos disponíveis.

Conforme dispõe o art. 6º da referida Resolução, para que o exame da seletividade seja realizado, devem ser atendidas as seguintes condições prévias: (i) a competência do TCE/SC para apreciar a matéria; (ii) a existência de um objeto específico e uma situação-problema determinada; e (iii) a presença de elementos razoáveis que indiquem possíveis irregularidades justificando a atividade fiscalizatória.

No presente caso, a Área Técnica verificou que as condições prévias para o exame da seletividade foram devidamente cumpridas, pois a matéria em questão é de competência desta Corte de Contas, com referência a um objeto específico e elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades, de modo que está atendido o disposto no art. 6º da Resolução n. TC-165/2020.

Assim, procedo ao exame da seletividade. Os critérios e os pesos para esse exame estão estabelecidos na Portaria n. TC-156/2021, que, em seu art. 2º, determina que o procedimento de análise de seletividade seja realizado em duas etapas: (i) cálculo do índice de Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade (RROMa); e (ii) aplicação da Matriz de Gravidade, Urgência e Tendência (GUT).

O índice RROMa é obtido somando-se as pontuações atribuídas aos indicadores de relevância, risco, oportunidade e materialidade, devendo atingir, no mínimo, 50 pontos percentuais (arts. 4º e 5º da Portaria n. TC-156/2021). Se essa pontuação for atingida, o procedimento é então submetido à Matriz GUT, que avalia os critérios de gravidade, urgência e tendência, devendo alcançar uma pontuação mínima de 48 pontos para ser considerado apto sob a ótica da seletividade (arts. 6º e 7º da Portaria n. TC-0156/2021).



Após análise, o Corpo Técnico concluiu que o presente procedimento obteve 60,80 pontos no índice RROMa, qualificando-se para a etapa seguinte, e que alcançou 60 pontos na Matriz GUT, superando a pontuação mínima de 48 pontos, cumprindo, assim, os critérios de seletividade.

Quanto às razões de mérito, constata-se que a representação trata de possível execução de pavimentação asfáltica em diversas ruas do Município de Camboriú, na qual utilizou-se um acordo com o Consórcio Interfederativo Santa Catarina (Cincatarina) que previa, originalmente, somente a manutenção, a conservação, a reparação e a realização de melhorias e intervenções corretivas em vias com pavimentação asfáltica.

No entanto, vias pavimentadas com lajotas ou paralelepípedos teriam recebido pavimentação asfáltica sem qualquer projeto ou contrato para tal.

Para comprovar sua alegação, o representante apresentou o registro fotográfico de diversas ruas em que, antes de 2024, estariam com revestimento em paralelepípedos e que, atualmente, contariam com pavimentação asfáltica (fls. 5-16).

Juntou, também, uma Nota de Empenho da Prefeitura no valor de R\$ 9.860.689,04 (nove milhões oitocentos e sessenta mil seiscentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), na qual consta como credor o Cincatarina e em cuja descrição consta a seguinte informação: "contratação direta e indireta de serviços comuns de engenharia para manutenção, conservação, reparação e intervenção corretiva e preventiva" (fl. 19). Assim, pode-se observar da leitura da descrição que se trata de "serviços comuns de engenharia" e não de obras de engenharia.

Diante desse apontamento, a Área Técnica mencionou, em seu relatório, a distinção entre serviços comuns de engenharia e obras, de acordo com o que dispõe o art. 6º, incisos XII e XXI, alínea "a", da Lei n. 14.133/2021.

À luz da referida legislação, a DLC sustentou que ficou clara que a execução da pavimentação asfáltica em uma via municipal é uma obra, pois intervém no ambiente, inova o espaço físico e altera as características do bem imóvel.

Desse modo, asseverou que não há a preservação das características originais do bem imóvel, uma vez que ocorre alteração no conforto, na trafegabilidade, no desempenho e até mesmo na cor do pavimento e na temperatura do ambiente, não se configurando, assim, como um serviço comum de engenharia.

Portanto, constatou que, como consequência, há diferença na modalidade de licitação a ser utilizada e, conforme dispõe o art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal n. 14.133/2021, deve-se utilizar a concorrência para a contratação de obras e de serviços de engenharia, no entanto, existe a possibilidade de se utilizar o pregão para a execução de serviço comum de engenharia, de acordo com o que disciplina o art. 29 da legislação mencionada.

Assim, a Diretoria Técnica pontuou que, independentemente da obra de engenharia a ser executada, sempre deverá haver projeto, constituindo-se o projeto básico e, em alguns casos, o projeto executivo, conforme preceitua a Lei n. 14.133/2021:

[...]

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos; c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução; e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso; f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

[...]

Segundo a Representação, não teria havido projeto para a execução da pavimentação asfáltica das vias, elemento que constituiria outra irregularidade.

Ainda, consta nos autos a existência de um contrato de prestação de serviço entre o Cincatarina e a empresa Infraestrutura e Empreendimentos Ltda (Infrasul) (fls. 34-44) com o mesmo objeto daquele entre o Município e o Cincatarina, de modo que é possível inferir que o Município solicitou a pavimentação de uma via ao mencionado consórcio, o qual emitiu uma ordem de serviço à empresa Infrasul para executar a obra e cobrou por isso uma taxa de "hora técnica" (fl. 46).

Inclusive, a DLC constatou que há uma ordem de serviço emitida pelo Cincatarina para que a Infrasul executasse "serviços de manutenção asfáltica em ruas pertencentes ao município de Camboriú, previamente levantadas" (fl. 48), não havendo, entretanto, a informação de quais seriam as ruas escolhidas.

Verificou que há somente um documento, sem assinatura, para a execução de "reperfilagem de ruas do município" (fl. 20) e, entre as 18 (dezoito) ruas listadas, 12 (doze) constam do registro fotográfico encaminhado pelo representante.

Assim, a DLC concluiu pela realização de diligência à Prefeitura Municipal de Camboriú e ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina (Cincatarina) para que encaminhem documentos e esclarecimentos que demonstrem a lisura do procedimento, sugestão que acolho.

Diante de todo o exposto, considerando os termos do Relatório n. 1105/2024, **DECIDO**:

1. **Considerar atendido**, no critério de seletividade, o pedido de representação contra supostas irregularidades, em atenção ao art. 7º da Portaria n. TC-156/2021 e ao art. 9º da Resolução n. TC-0165/2020 (item 2.2. do Relatório Técnico).

2. **Realizar diligência** aos entes abaixo elencados, para que remetam a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente catalogadas e em meio digital, corroboradas pelas devidas justificativas em caso de possível ausência, as seguintes informações em relação à pavimentação asfáltica das ruas Anastácio José Pereira, Antônio Maria, Bento Elói Garcia,



Cristovão Pacheco, Dr. Acácio Bernardes, Eleodoro M. Teixeira, Enock Bernardino, Jaime Cesário Pereira, Leandro Bertoldi, Padre Antônio Dias, Pedro Saut Júnior, Santa Aparecida, Santa Terezinha, Santo Agostinho, São Bartolomeu, São Caetano, São Marcos e Tarsi Testoni dos Santos, no Município de Camboriú:

2.1. À Prefeitura Municipal de Camboriú, nas pessoas do Senhor Elcio Rogerio Kuhnen, Prefeito Municipal, e do Senhor Sanderson Santos, Secretário Municipal de Obras:

- 2.1.1. Estudo Técnico Preliminar;
 2.1.2. Projeto Básico, incluindo cronograma, orçamento e ART;
 2.1.3. Composições de custos utilizadas para estimativa do orçamento básico; 2.1.4. Esclarecer a forma como a execução das obras de pavimentação foi viabilizada e executada;
 2.1.5. Edital de Licitação;
 2.1.6. Contrato, acordo, convênio, ou outro documento equivalente relacionado ao tema;
 2.1.7. Termo de designação do fiscal do contrato com ART;
 2.1.8. Diário de Obras;
 2.1.9. Documentos relacionados com a liquidação da despesa;
 2.1.10. Outros documentos e informações que julgar pertinente.

2.2. Ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina (Cincatarina), na pessoa do seu Presidente:

- 2.2.1. Esclarecer a forma como a execução das obras de pavimentação das vias acima listadas foi viabilizada e executada.
 2.2.2. Esclarecer em quais vias do Município de Camboriú a empresa Infraestrutura e Empreendimentos Ltda (Infrasul) executou os serviços comuns de engenharia constantes do Contrato de Prestação de Serviço CT24CIN0014 e da Ordem de Serviço n. OS24_CIN0201
 2.2.3. Encaminhar relatório fotográfico datado e georreferenciado demonstrando pontualmente, as intervenções realizadas pela empresa Infrasul nas ruas listadas.

3. Determinar aos gestores citados acima, que:

- 3.1 Apresentem eventuais esclarecimentos que se considere necessários para osaneamento do processo e/ou para afastar as possíveis irregularidades elencadas no presente processo, com documentos hábeis a sustentar sua manifestação;
 3.2 Designem formalmente, sendo possível, interlocutores que conheçam da matéria para dirimir eventuais dúvidas, indicando nome, função/cargo, e-mail e telefone de contato;
 3.3. Informem eventuais ações corretivas que poderão ser tomadas para corrigir possíveis indícios de irregularidades detectados ou remover seus efeitos, se for o caso.

3.3. Dar ciência ao Representante, à Prefeitura Municipal de Camboriú e sua Procuradoria Jurídica, ao Controle Interno do Município de Camboriú, ao Consórcio Interfederativo Santa Catarina (Cincatarina) e sua Procuradoria Jurídica e Controle Interno. Gabinete, em 4 de novembro de 2024.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**
 Relator

Capinzal

PROCESSO Nº: @LCC 24/00592475

UNIDADE GESTORA: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental (CISAM Meio Oeste)

RESPONSÁVEIS: Nilvo Dorini – Presidente do CISAM Meio Oeste

INTERESSADOS: SAMAE – Campos Novos, SANEFRAI – Fraiburgo, SIMAE – Joaçaba, Herval D'Oeste e Luzerna, VISAN – Videira.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico nº 016/2024 - Registro de preços para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sépticos, hidrojateamento e auto vácuo

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 1036/2024

I – INTRODUÇÃO

Tratam os autos de análise do edital do Pregão Eletrônico nº 016/2024 (protocolo 23998/2024), realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM Meio Oeste, com base na Lei n. 14.133/2021 e demais regulamentos citados no preâmbulo do edital, com abertura prevista para o dia 26/11/2024.

A licitação será processada na modalidade pregão eletrônico e tem por objetivo formar registro de preços para a prestação do serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos sépticos, hidrojateamento e auto vácuo para atender aos entes consorciados.

O critério de julgamento é o menor preço unitário, com modo de disputa aberto.

O valor estimado total para a execução dos serviços é de R\$ 2.573.833,65 (dois milhões, quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), divididos em oito itens, contemplando os seguintes serviços:

Item	Descrição do Serviço	Un.	Quant. Total	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	SERVIÇO DE HIDROJATEAMENTO COM VEÍCULO E EQUIPAMENTOS ADEQUADOS E TODA A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA	hora	810	544,76	441.255,60
2	SERVIÇO DE AUTO VÁCUO PARA SUCÇÃO DE RESÍDUOS E/OU LÍQUIDOS, COM VEÍCULO E EQUIPAMENTOS ADEQUADOS E TODA A MÃO DE OBRA NECESSÁRIA	hora	710	571,96	406.091,60



3	COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS QUE POR SUAS CARACTERÍSTICAS NÃO PUDEREM SER DESTINADOS AO LOCAL INDICADO PELA CONTRATANTE.	M3	1750	487,54	853.186,25
4	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE LODO LÍQUIDO E ESCUMA PROVENIENTE DAS DESCARGAS DE REATORES E DA LIMPEZA DOS CANAIS DOS TRATAMENTOS PRELIMINARES E DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS DE ESGOTO.	Ton.	860	469,07	403.400,20
5	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PROVENIENTES DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS E DAS ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE EFLUENTES.	Ton.	130	499,85	64.980,50
6	COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS PROVENIENTES DA ESTAÇÃO DE DESAGUE DE LODO DE ETA'S.	Ton.	50	504,03	25.201,50
7	SERVIÇO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE LABORATÓRIO QUÍMICO, TIPO CLASSE I, PROVENIENTE DA ANÁLISE DE CLORO RESIDUAL, FLUORETO, ALUMÍNIO, FERRO, MANGANÊS E ALCALINIDADE DA ÁGUA TRATADA E BRUTA. A EMPRESA CONTRATADA DEVERÁ, QUANDO EFETUADO O ATENDIMENTO, EMITIR CERTIDÃO DE DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUO.	KG	950	10,14	9.918,00
8	COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS CLASSE II A (NÃO INERTES) E CLASSE II B (INERTES), COM CARACTERÍSTICAS ORGÂNICAS E INORGÂNICAS.	M3	1000	369,80	369.800,00
Valor Total					2.573.833,65

Após a análise prévia dos autos, a Diretoria de Licitações e Contratos - DLC elaborou o Relatório nº 1375/2024, sugerindo determinar cautelarmente a sustação do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, haja vista a constatação das irregularidades descritas nos subitens 3.1.1 a 3.1.6 da conclusão do referido relatório técnico, com audiência aos responsáveis. É o relatório.

II – DISCUSSÃO

Inicialmente, verifico que a sessão pública de julgamento das propostas do Pregão Eletrônico nº 016/2024 mantém-se para o dia previsto no edital (26/11/2024, às 08:30h), conforme consulta no *website* do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM Meio Oeste.

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC identificou seis irregularidades que necessitam ser corrigidas ou justificadas para a continuidade do processo licitatório. Cito:

II.a) Ausência de orçamento estimado detalhado, caracterizando deficiência do projeto básico:

A diretoria técnica constatou que houve apenas uma pesquisa de preços, sem detalhamento das suas composições, a exemplo do BDI e dos encargos sociais.

A ausência do orçamento detalhado dificulta a elaboração das propostas, gerando elevado risco de sobrepreço e dificultando a análise da exequibilidade das propostas, e a adequada fiscalização e gestão contratual, em afronta aos arts. 6º, XXIII, “I”, XXV, “f” c/c 18, IV, da Lei nº 14.133/2021 e ao Prejulgado nº 2009, desta Corte de Contas.

II.b) Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada.

A DLC constatou que os itens 1 e 2 da planilha dos serviços a serem licitados possuem como unidade de medida a “hora trabalhada”.

Os serviços se referem a hidrojateamento e auto vácuo para sucção de resíduos e/ou líquidos, incluindo os equipamentos e mão de obra.

Na análise da DLC a previsão de medição e pagamento por hora não atende aos princípios da eficiência e economicidade, pois remunera o prestador sem levar em consideração critérios objetivos de mensuração de resultados. Essa modelagem contratual torna as medições subjetivas, não havendo critérios que definam o tempo necessário à execução de cada um dos serviços. Esse tipo de critério de mediação (por hora) acaba sendo um incentivo à ineficiência, pois quanto mais tempo a máquina ficar



em operação, maior será o valor a ser pago para o prestador do serviço, independentemente da sua produtividade (paradoxo lucro-incompetência). Tal situação gera ainda a necessidade de maior esforço na fiscalização do contrato.

A contratação dos referidos serviços, bem como a definição do critério de medicação e pagamento por "hora trabalhada" foi objeto da recente Decisão nº 1171/2024, de minha relatoria, que considerou a modelagem irregular, com determinação de anulação do edital do Pregão Eletrônico nº 157/2024, de Joinville. Na mesma decisão, foram exaradas as seguintes determinações:

[...]

3.1. em futuros editais visando à contratação de serviços que utilizem máquinas pesadas, a exemplo da manutenção do sistema de drenagem pluvial, adote unidade de medida expressa em termos de resultado, previamente definido em bases objetivamente observáveis e comprováveis, visando ao incentivo positivo à produtividade;

3.2. a contratação de serviços com previsão de pagamento por hora-máquina (hora trabalhada) não pode ser usada como regra geral, sendo admitida tão-somente em casos excepcionais e devidamente justificados;

3.3. a situação excepcional deve estar demonstrada no Estudo Técnico Preliminar, sendo necessária também a adoção de gestão de riscos para a fase de execução contratual, conforme previsto no art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021, haja vista o elevado risco de ineficiência dos controles por rastreamento via sistemas de georreferenciamento, a exemplo do GPS;

3.4. os riscos que possam comprometer a boa execução contratual devem ser acompanhados pelo fiscal do contrato, com o auxílio dos órgãos de Assessoramento Jurídico e de Controle Interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual, em atenção ao disposto no art. 117, §3º, da Lei nº 14.133/2021, observando o que prevê o art. 169 da mesma Lei, relativamente ao controle das contratações.

II.c) Ausência de definição do Conselho Profissional.

A DLC constatou que no item 8.1 – IV – Da qualificação técnica, nas alíneas "b" e "g" não foi definido o Conselho Profissional no qual as proponentes deveriam ser cadastradas.

No caso, segundo a diretoria técnica, deve-se exigir que as empresas e os profissionais sejam cadastrados no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, haja vista que o objeto a ser licitado possui natureza de serviço de engenharia.

A ausência dessa exigência não garante a qualidade na execução dos serviços, em afronta ao disposto no art. 67, I, II e V, da Lei n.º 14.133/2021, e ao previsto no item 3 do Prejulgado nº 34, desta Corte de Contas.

II.d) Exigência de visto do Conselho Profissional do Estado de Santa Catarina.

A DLC constatou, na mesma alínea "b" do item 8.1 – IV – Da qualificação técnica, a exigência de visto do respectivo Conselho do Estado de Santa Catarina para as empresas sediadas fora do Estado.

Tal exigência, para fins de habilitação, é considerada restritiva à participação, podendo ser exigida apenas para fins de assinatura do contrato, em afronta ao disposto nos arts. 9º, I, "a" e 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021. Cita-se o precedente da Decisão nº 5529/2012, desta Corte de Contas.

II.e) Exigência de documentações ambientais de todos os participantes.

Ainda quanto à qualificação técnica, previsto no item 8.1 do edital, a DLC identificou uma série de documentos vinculados a questões ambientais, especialmente nas alíneas "c", "d", "e" e "f".

Tais exigências, para fins de habilitação, são consideradas restritivas à participação, podendo ser exigida apenas para fins de assinatura do contrato, em afronta ao disposto nos arts. 9º, I, "a" e 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

II.f) Exigência de cópia autenticada do contrato da estação de tratamento de esgotos onde os resíduos serão tratados.

A exigência prévia de cópia do contrato do local de destinação dos resíduos, prevista na alínea "f" do item 8.1 do edital (Da qualificação técnica), enseja custos aos licitantes, e ainda condiciona a participação dos interessados a terceira pessoa, alheia ao certame, gerando elevado risco de redução da competitividade, em afronta ao disposto nos arts. 9º, I, "a" e 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Identificadas as irregularidades, passo a analisar os pressupostos para a concessão da medida cautelar sugerida pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC.

À luz do art. 114-A do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 131/2016, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação do Tribunal Pleno.

Em outras palavras, o Regimento Interno exige para a concessão da medida cautelar a exigência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O primeiro se refere à "fumaça do bom direito", ou seja, o forte indício de que o direito pleiteado existe. Prescindível, portanto, a sua comprovação, mas tão somente que o direito arguido seja transparente a ponto de ser bastante provável a sua configuração.

Assim, em análise perfunctória, considerando os termos até aqui expostos, sobretudo diante do Relatório exarado pela diretoria técnica, vislumbro que há fortes indícios de que a irregularidade apontada pela DLC pode dar ensejo a uma contratação ineficiente e antieconômica, com fundada ameaça de grave lesão ao erário. Entendo também que há risco de que uma decisão tardia desta Corte de Contas não seja efetiva para se evitar a continuidade do procedimento licitatório e a conseqüente, ou até mesmo o dano ao erário. Ressalto que não vislumbro o *periculum in mora* reverso.

Do exposto, entendo presentes, no caso ora analisado, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo o deferimento da cautelar a medida a ser adotada neste momento.

III. DECISÃO

Diante do exposto, acolho a análise da DLC para fins do pedido da medida cautelar, e decido:

3.1. CONHECER do Relatório nº 1375/2024, que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente o Edital do Pregão Eletrônico 016/2024 (processo licitatório nº 063/2024), visando registros de peças para prestação de serviço de coleta, transporte e destinação de resíduos sépticos, hidrojateamento e auto vácuo, lançado pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental – CISAM Meio Oeste.

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. NILVO DORINI, Presidente do CISAM Meio Oeste e subscritor do edital, com fundamento no artigo 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o artigo 114-A da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas), a **SUSTAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2024** (processo licitatório nº 063/2024) na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular, em face das seguintes irregularidades:

3.2.1. Deficiência do projeto básico com a ausência de orçamento detalhado que expresse composição dos custos unitários, incluindo BDI e encargos sociais, gerando elevado risco de sobrepreço, dificultando a análise da exequibilidade das propostas,



bem como a adequada fiscalização e gestão contratual, em afronta aos arts. 6º, XXIII, "i", XXV, "f" c/c 18, IV, da Lei nº 14.133/2021 e ao Prejulgado nº 2009, desta Corte de Contas (item 2.1 do Relatório nº DLC – 1375/2024).

3.2.2. Contratação de serviços com previsão de pagamento por hora trabalhada, em afronta ao art. 5º c/c art. 6º, XXV, alínea "f" da Lei Federal nº 14.133/2021 e a jurisprudência das Cortes de Contas, em especial a Decisão nº 1171/2024, exarada nos autos do processo LCC 24/00387898, deste Tribunal de Contas (item 2.2 do Relatório nº DLC – 1375/2024).

3.2.3. Ausência da exigência, nas alíneas "b" e "g" do item 8.1 (IV – Da Qualificação Técnica) do edital do Pregão Eletrônico 016/2024, do registro da empresa e do responsável técnico no Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA, em afronta ao disposto no art. 67, I, II e V, da Lei nº 14.133/2021, e ao previsto no item 3 do Prejulgado nº 34, desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório nº DLC – 1375/2024).

3.2.4. Exigência, na fase de habilitação, para todas as participantes do certame, do visto no Conselho Profissional Estadual, conforme previsão da alínea "b" do item 8.1 (IV – Da Qualificação Técnica) do edital do Pregão Eletrônico 016/2024, em afronta ao disposto nos arts. 9º, I, "a" e 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021 e na Decisão nº 5529/2012, desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório nº DLC – 1375/2024).

3.2.5. Exigências, na fase de habilitação, para todas as participantes do certame, de documentações vinculadas a questões ambientais, conforme previsão das alíneas "c", "d", "e" e "f" do item 8.1 (IV – Da Qualificação Técnica) do edital do Pregão Eletrônico 016/2024, em afronta ao disposto nos arts. 9º, I, "a" e 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (item 2.5 do Relatório nº DLC – 1375/2024).

3.2.6. Exigência, na fase de habilitação, para todas as participantes do certame que se enquadrarem na situação de não executar o serviço de destinação final, de apresentação de cópia autenticada do contrato celebrado com o proprietário da estação de tratamento de esgotos onde resíduos serão tratados e terão sua destinação final, conforme descrito na alínea "f" do item 8.1 (IV – Da Qualificação Técnica) do edital do Pregão Eletrônico 016/2024, em afronta ao disposto nos arts. 9º, I, "a" e 11, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (item 2.6 do Relatório nº DLC – 1375/2024).

3.3. DETERMINAR AUDIÊNCIA dos Srs. **Nilvo Dorini**, Presidente do CISAM Meio Oeste e subscritor do edital; **Mateus Fernando Duarte**, Agente de Contratação e subscritor do Termo de Referência – TR e do Estudo Técnico Preliminar – ETP; e **Edson Antônio Cassiano**, Superintendente e subscritor do Estudo Técnico Preliminar – ETP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 29, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/00 e do inc. II do art. 5º da Instrução Normativa TC nº 021/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam, se for o caso, a anulação do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2024 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 063/2024, acerca das irregularidades apontadas no item 3.2 desta Decisão, o que, caso não cumprido, pode ensejar a aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

3.4. DETERMINAR à Secretaria Geral que submeta o deferimento da medida cautelar ao Plenário, nos termos do §1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3.5. DAR CIÊNCIA desta decisão aos responsáveis e aos entes consorciados (SAMAE – Campos Novos, SANEFRAI – Fraiburgo, SIMAE – Joaçaba, Herval D Oeste e Luzerna, VISAN – Videira).

Publique-se.

Florianópolis, em 21 de novembro de 2024.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

Criciúma

PROCESSO Nº: @REC 24/00587552

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Criciúma

INTERESSADOS: PATRICIA FERNANDA GURSKI, Prefeitura Municipal de Criciúma

ASSUNTO: Recurso interposto em face da decisão singular exarada no Processo @REP 24/00573500

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1055/2024

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração opostos por Milleniumprev Rede de Benefícios Ltda. em face da Decisão Singular GAC/LEC nº 986/2024, às fls. 241/245 do processo @REP 24/00573500, que teve o seguinte teor:

5.1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO, por estarem atendidas as condições prévias de admissibilidade e seletividade, conforme art. 96, § 2º, da Resolução nº TC-06/2001 — Regimento Interno do Tribunal de Contas — cuja redação foi alterada pela Resolução nº TC-0260/2024 – DOTC-e de 30.07.2024.5.2. INDEFERIR o requerimento de medida cautelar formulado pela Representante, uma vez que ausente o perigo da demora.5.3. DETERMINAR a realização de diligência à Representante, com fundamento no art. 123 da Resolução nº TC-06/2001 — Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina, para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos acostados à Denúncia realizada pelo Ministério Público de Santa Catarina no processo de nº 5050695-87.2024.8.24.0000.5.4. DAR CIÊNCIA do Relatório Técnico e desta Decisão à Representante e seu Procurador, aos Responsáveis, à Administração Municipal de Criciúma, ao seu Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.

Por meio do Despacho nº GAC/LEC - 1036/2024, determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Recursos e Revisões para análise da admissibilidade.

Na Informação DRR 4632024 a Diretoria de Recursos e Revisões destacou a ilegitimidade da parte para a interposição do recurso, contudo, por entender-se tratar de decisão singular, declinou da competência para análise da questão e sugeriu o encaminhamento dos autos a este Relator, prolator da Decisão embargada, em atenção ao disposto no art. 49, I, da Resolução nº TC-149/2019 (fls. 7/10).

Dispensada a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC, nos termos do art. 137, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, vieram os autos conclusos

É o relatório.



O recurso de Embargos de Declaração representa o mecanismo processual acessível aos responsáveis, às partes interessadas e ao Ministério Público de Contas, com o propósito de esclarecer possíveis omissões, contradições ou obscuridades nas fundamentações das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Para análise da inicial, esta deve estar em conformidade com os arts. 76 e 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, que estabelecem:

Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos:

I – de Reconsideração;

II – de Embargos de Declaração;

III – de Reexame; e

IV – de Agravo.

§ 1º Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual do Estado e do Município, em que o Tribunal emite parecer prévio.

Art. 78. Cabem Embargos de Declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de dez dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 2º Os Embargos de Declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos no art. 76, incisos I, III e IV, desta Lei.

Pois bem.

Ao analisar os requisitos para a admissibilidade do recurso, constato que o presente recurso foi interposto uma só vez pela recorrente em face da deliberação que busca modificar, de forma que resta atendido o pressuposto relativo à **singularidade** recursal.

No que tange à **tempestividade**, verifico que o presente Recurso foi interposto dentro do prazo legal, uma vez que a Decisão Singular GAC/LEC nº 986/2024 foi enviada em 30/10/2024 e foi recebida em 05/11/2024. Os Embargos de Declaração foram protocolados em 05/11/2024, dessa forma, a interposição do presente recurso atendeu o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 78, § 1º, da LCE n. 202/2000.

Em contrapartida, carece a embargante, Milleniumprev Rede de Benefícios Ltda de **legitimidade** recursal.

Isso porque como pontuado anteriormente, o art. 78, § 1º, da Lei (estadual) nº 202/2000 estabelece que são legitimados para opor Embargos de Declaração o responsável, o interessado ou o Ministério Público de Contas.

No ponto, importa destacar que o Regimento Interno, ao regulamentar as disposições relativas aos recursos apresentados a esta Corte de Contas, dispôs no seu art. 133, § 2º, que, embora o representante seja considerado “interessado”, não lhe é permitido utilizar os meios recursais previstos para impugnar as decisões que venham a ser emitidas nos processos em que ele tenha encaminhado. Vejamos:

Art. 133. Em todas as etapas do processo de julgamento de contas, de apreciação de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos será assegurada aos responsáveis ou interessados ampla defesa.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, considera-se:

[...]

b) interessado o administrador que, sem se revestir da qualidade de responsável pelos atos objeto de julgamento ou de apreciação pelo Tribunal de Contas, deva se manifestar nos autos na condição de atual gestor.

§ 2º **Considera-se interessado o representante**, o denunciante e o consultante, **sendo-lhes vedada, contudo, a interposição de recursos previstos neste Regimento contra decisões do Tribunal nos processos de representação**, denúncia ou consulta **por eles encaminhadas**. (Grifou-se)

Ademais, como bem destacado pela área técnica “os processos de denúncia e representação no âmbito do controle externo são regidos pelo princípio do impulso oficial, em que a iniciativa do denunciante ou do representante se esgota com a formulação do pedido inicial que, uma vez conhecido pelo Tribunal como denúncia ou representação, é hábil para deflagrar o procedimento de fiscalização”.

As etapas subsequentes do processo de controle externo são realizadas por condução exclusiva do Tribunal de Contas. Apenas os responsáveis e/ou interessados (leia-se: atuais gestores públicos) da unidade jurisdicionada possuem garantias de ampla participação nas fases processuais, quer prestando esclarecimentos ou apresentando defesas frente às irregularidades a eles imputadas.

Desse modo, quando se trata de legitimidade para recorrer, o conceito de interessado não deve ser entendido no sentido amplo, posto que não se está diante de um cenário jurisdicional típico. Aqui, o conceito de interessado é estreito, haja vista que se refere apenas àqueles que, na qualidade de atuais gestores devem se manifestar nos autos, por chamamento pelo Relator ou pedido formal de participação.

Por todo o exposto, os Embargos de declaração não merecem conhecimento, por ausência de legitimidade da representante para opô-los.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Não conhecer dos Embargos de Declaração opostos em face da Decisão GAC/LEC nº 986/2024, proferida nos autos do processo @REP 24/00573500, por ilegitimidade para recorrer, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 c/c o art. 133, § 2º, do Regimento Interno do TCE/SC.

2. Determinar a juntada de cópia da Decisão aos autos do processo @REP 24/00573500.

3. Dar ciência da decisão à embargante, Milleniumprev Rede de Benefícios Ltda, por seus procuradores constituídos, à Administração Municipal de Criciúma, ao seu Controle Interno e à sua Procuradoria Jurídica.

Florianópolis, 19 de novembro de 2024.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator



Florianópolis

PROCESSO Nº: @REP 24/80057237

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEL: Topazio Silveira Neto, Katherine Schreiner

INTERESSADOS: Funerária Recanto da Paz Ltda, Gineides Varela da Silva Junior, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Parcerias de Florianópolis

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Eletrônica n. 084/SMLCP/SULIC/2024 - Concessão de serviços funerários

RELATOR: Luiz Eduardo Chereim

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 9 - DLC/CCON/DIV9

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 1043/2024

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, autuado devido a representação protocolada pela Funerária Recanto da Paz Ltda, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos, por meio de seus procuradores, comunicando supostas irregularidades no edital de Concorrência Eletrônica nº 084/SMLCP/SULIC/2024, cujo objeto é a concessão da exploração de serviços funerários no município de Florianópolis.

Na exordial (fls. 10-27), a Representante sustenta que o edital do certame possui dados inconsistentes e irreais, os quais impedem a seleção adequada das concessionárias e prejudicam a prestação dos serviços funerários.

Enfatiza que está ausente a análise de riscos prevista no art. 18, X, da Lei n. 14.133/2021, o que consistiria em violação leal e defeito insuperável, porquanto a exclusividade dos serviços não foi considerada. Aduz, ainda, que estão presentes irregularidades no estudo técnico preliminar, termo de referência e fluxo de caixa, bem como vícios na comprovação da capacidade técnica e ausência de índice de reajuste de preço para os serviços.

Requer a concessão de medida cautelar para determinar a imediata suspensão da sessão de abertura do certame e os demais atos subsequentes, ou a suspensão da licitação em qualquer estágio que ela se encontre, inclusive eventuais contratos administrativos firmados.

Por meio do Despacho GCS/GSS 871/2024, o Conselheiro Gerson dos Santos Sicca declarou seu impedimento para relatar o feito, solicitando a redistribuição do processo.

A Diretoria de Licitação e Contratações (DLC) emitiu o Relatório nº 620/2024 (fls. 186/201) sugerindo: a) considerar atendidos os critérios de seletividade; b) a conversão do PAP em representação, com seu conhecimento; c) o deferimento da medida cautelar pleiteada, com a sustação do procedimento licitatório; d) determinar audiência da Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Parcerias.

Na sequência, após analisar os presentes autos, proferi a Decisão Singular nº GAC/LEC-683/2024 (fls. 346-66), com a seguinte conclusão:

5.1. CONSIDERAR atendidos os critérios de seletividade, pelo Procedimento Apuratório Preliminar, da representação protocolada pela Funerária Recanto da Paz LTDA., já qualificada, em face do edital de Concorrência Eletrônica n. 084/SMLCP/SULIC/2024, conduzido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, uma vez que se obteve 63,80 no RROMa e 100 pontos na matriz GUT, em atenção ao art. 5º da Portaria nº TC-0156/2021 e no art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020.

5.2. DETERMINAR a conversão do procedimento apuratório preliminar (PAP) em autos próprios para fiscalização de supostas irregularidades no edital de Concorrência Eletrônica nº 084/SMLCP/SULIC/2024, para concessão da exploração de serviços funerários no município de Florianópolis, nos termos do §2º do art. 9º da Resolução nº TC-0165/2020.

5.3. CONHECER REPRESENTAÇÃO oferecida pela Funerária Recanto da Paz LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 24.733.801/0001-24, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei (federal) nº 14.133/21, contra supostas irregularidades no edital de Concorrência Eletrônica nº 084/SMLCP/SULIC/2024, para concessão de serviços funerários no município de Florianópolis, conforme previsto no §4º do art. 170 da Lei (federal) nº 14.133/21 c/c art. 65 da Lei Complementar (estadual) nº 202/00, pois atendidos os requisitos de admissibilidades previstos no inc. I e *caput* do art. 24 da Instrução Normativa nº TC-021/2015.

5.4. CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa TC-21/2015, determinando a **sustação** do edital de Concorrência Eletrônica nº 084/SMLCP/SULIC/2024, na fase em que se encontra, até decisão ulterior que revogue a medida, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a responsável comprovar o cumprimento da medida em **até 05 (cinco) dias**, em face das seguintes irregularidades:

5.4.1. Ausência de estudo técnico preliminar e fluxo de caixa adequados, o que compromete a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em violação ao inciso IV, art. 18 da Lei Federal n. 8.987/1995, e aos princípios da isonomia, da legalidade, do planejamento, da transparência e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21 (item 3.2 do Relatório Técnico e item 3 desta Decisão).

5.4.2. Ausência de índice de reajuste de preços em desacordo com os requisitos legais previstos nos arts. 18 e 23 da Lei nº 8.987/95, bem como o estabelecido pelo § 7º do art. 25 da Lei 14.133/21 (item 3.4 do Relatório Técnico e item 3 desta Decisão).

5.5. DETERMINAR AUDIÊNCIA da responsável, **Sra. Katherine Schreiner**, Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Parcerias, e subscritora do Edital, com fundamento no §1º do art. 29 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina) combinado com o §2º do art. 123 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que apresente, por escrito, justificativas ou medidas corretivas quanto às irregularidades apontadas nos subitens 5.4.1 e 5.4.2 desta decisão, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, nos termos do art. 124, *caput*, do referido Regimento Interno.

5.6. DAR CIÊNCIA do Relatório e desta Decisão aos responsáveis, ao órgão de controle interno do município de Florianópolis e à Representante.

Ato contínuo, o Plenário do desta Corte de Contas ratificou a Decisão Singular, nos termos da Certidão de Ratificação Cautelar (fl. 368).

Após as comunicações (fls. 213-214 e 227-232), determinei a inclusão dos documentos enviados pela parte interessada nos autos deste processo (fl. 215).

Em seguida, a Representante apresentou petição destacando que, embora o Município de Florianópolis tenha suspenso a sessão de abertura das propostas da licitação para responder às impugnações ao edital, essa suspensão não afeta a medida



cautelar concedida para interromper o processo licitatório. Isso se deve ao fato de que o Município não reconheceu as ilegalidades apontadas na Representação, na Decisão Singular e no Relatório DLC nº 620/2024 (fl. 216).

Além disso, a Representante acrescentou que a suspensão foi realizada apenas para permitir a resposta às impugnações, possivelmente porque o Município não o fez dentro do prazo estabelecido no item 11.6 do edital. Dessa forma, considerou que a cautelar concedida para suspender a licitação ainda é válida e necessária (fl. 217).

Na sequência, foi juntado aos autos, em 20/06/2024, o Ofício Presidência nº SEI/TCE/SC/PRES/GAP/214/2024 (fls. 233-240), no qual o Conselheiro Presidente, Herneus João de Nadal, confirma o recebimento do Ofício nº 0884/2024/29PJ/CAP, enviado por e-mail a esta Corte de Contas em 28 de maio do ano corrente (Processo SEI 24.0.000002416-0). Esse ofício foi formulado pelo Promotor de Justiça Wilson Paulo Mendonça Neto, da 29ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, que encaminha cópia do Procedimento Investigatório Criminal nº 06.2022.00004125-1, instaurado para apurar supostas irregularidades na prestação de serviços funerários no Município de Florianópolis, para que este Tribunal analise e tome as providências necessárias.

A Unidade Gestora manifestou-se no processo, informando que suspendeu a Concorrência Eletrônica nº 084/SMLCP/SULIC/2024 por meio de ato publicado no Diário Oficial do Município de Florianópolis em 11/06/2024, Edição nº 3705 (fl. 369).

Aportou aos autos a informação que, em 07/06/2024, foi deferida uma liminar no Mandado de Segurança nº 5054931-13.2024.8.24.0023/SC, impetrado pela Funerária Santa Catarina Ltda, devido à constatação de inconsistências no edital que poderiam interferir na elaboração das propostas dos licitantes. Como resultado, foram suspensos os efeitos do Edital de Concorrência CC084/2024 e os atos do certame até o julgamento final do referido mandado de segurança.

A Secretaria Municipal de Licitações, Contratos e Parcerias de Florianópolis apresentou petição (fl. 386) solicitando a prorrogação do prazo, por mais 30 (trinta) dias, para responder sobre os pontos indicados para audiência na Decisão Singular nº GAC/LEC - 519/2024.

Entretanto, antes de este Relator decidir sobre o pedido, a Unidade Gestora, em 19/08/2024, apresentou, por meio do Protocolo nº 20762/2024 (fls. 389-394), um documento contendo "alegações de defesa" em resposta à audiência determinada na mencionada Decisão Singular.

Por sua vez, a DLC emitiu o Relatório n. DLC - 978/2024 (fls. 396-404), no qual recomendou a manutenção da medida cautelar e a realização de diligência, no prazo de 5 (cinco) dias, para que a Unidade Gestora apresente justificativas ou medidas corretivas quantos às irregularidades do item 5.5 da Decisão Singular n. GAC/LEC - 519/2024, pois o que foi apresentado não foi suficiente para formular relatório conclusivo. Portanto, acolhi as sugestões da DLC, através do Despacho GAC/LEC - 763/2024 (fls. 405-407).

Após as comunicações de praxe (fls. 408-415), o município juntou aos autos sua manifestação em resposta à determinação de diligência (fls. 416-536). Em razão disso, no Despacho nº GAC/LEC - 781/2024 (fl. 538) determinei o retorno dos autos a Diretoria Técnica para as providências cabíveis.

Assim, em seu Relatório de Instrução nº 1041/2024 (fls. 544-563), a DLC sugeriu manter a suspensão cautelar do edital de concorrência nº 084/SMLCP/SULIC/2024 da Prefeitura de Florianópolis e determinar audiência para que apresentem justificativas ou adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de fundamentação técnica para justificar a redução do número de vagas de 5 (cinco) para 4 (quatro) empresas; b) falta de justificativa para os investimentos na estrutura da Central de Óbitos; c) inadequado modelo de gratuidade do serviço funerário, o qual transfere para os consumidores (subsídio cruzado) a despesa com o auxílio, em vez do pagamento ser efetuado pelo município; e d) utilização imprópria do índice IGP-M como fator de reajuste para os serviços funerários.

No Parecer nº MPC/SRF/637/2024, o Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou as providências indicadas nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório DLC nº 1041/2024, sugerindo ainda a revogação da medida cautelar que suspende o Edital de Concorrência Eletrônica nº 084/SMLCP/SULIC/2024.

Além disso, o MPC recomendou determinar que, em futuras licitações similares ou na continuidade do processo licitatório em questão (condicionada à reversão judicial do Mandado de Segurança nº 5054931-13.2024.8.24.0023/SC), o critério de reajuste de preços seja atualizado para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro índice similar, de acordo com a Lei nº 8.987/1995 e a Lei nº 14.133/2021, bem como que seja realizado uma análise crítica sobre a necessidade de investimentos na construção de uma nova Central de Óbitos, considerando a estrutura existente, e que qualquer decisão pela manutenção desses investimentos seja devidamente justificada e documentada.

O MPC também sugeriu determinar que, caso o certame referente ao Edital nº 084/SMLCP/SULIC/2024 prossiga, a Unidade Gestora comprove, em prazo a ser definido pelo Relator, a republicação do edital com as irregularidades corrigidas, em conformidade com o art. 7º, inc. II, da Instrução Normativa TC-21/2015.

Ademais, recomendou determinar à DLC que monitore os desdobramentos do edital, inclusive no âmbito judicial, bem como a assegurar o cumprimento das correções determinadas, conforme o art. 7º, inc. III, da mesma instrução normativa. Por fim, o MPC sugeriu emitir alerta ao titular da Secretaria de Licitações de que o descumprimento das determinações poderá resultar em sanções e na nova suspensão cautelar do certame.

É o relatório.

2. Cautelar

2.1. Análise das medidas corretivas informadas.

Inicialmente, saliento que quando da análise da medida cautelar nos autos nº @REP 24/80058713, determinei a vinculação a este processo, em razão da conexão entre as matérias, nos termos do art. 25 da Resolução nº TC-126/2016, c/c o artigo 119-C da Resolução nº TC 06/2001, bem como determinei audiência, em razão das possíveis irregularidades constatadas, mas não concedi a medida cautelar por já ter sido concedida nos presentes autos por meio da Decisão Singular GAC/LEC 519/2024 (fls. 202-212).

Nesse sentido, cumpre destacar que a empresa Funerária Santa Catarina LTDA., uma das concessionárias atuais do serviço funerário no Município de Florianópolis, impetrou em 06.06.2024, o Mandado de Segurança nº 5054931-13.2024.8.24.0023/SC, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, uma vez que o objetivo era obter a suspensão liminar do certame regulamentado pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 084/SMLCP/SULIC/2024, bem como, ao final, a concessão de ordem de segurança para a anulação dos atos alegadamente ilegais ocorridos na fase interna da licitação.

Após a concessão da liminar em 07.06.2024, o referido juízo proferiu sentença favorável ao pedido de segurança em 29.10.2024, determinando a anulação do edital em questão.

Contudo, considerando a situação em questão e o que dispõe o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº TC-21/2015, entendo ser necessário o prosseguimento da instrução processual, tendo em vista que: a) não consta, no Portal de



Transparência ou no Diário Oficial do Município, qualquer informação acerca da anulação do edital pela Unidade Gestora; b) a sentença mencionada ainda está sujeita ao reexame necessário, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009; e c) independentemente de uma possível anulação futura do certame, a relevância do assunto e as controvérsias envolvidas indicam que o Tribunal de Contas deve se manifestar, a fim de contribuir para o aprimoramento do serviço licitado, conforme bem pontuado pelo MPC.

Feito o registro sobre o processo conexo e do processo perante o Poder Judiciário, passo a examinar as irregularidades presentes nestes autos.

De pronto, registro que como houve manifestação da Unidade Gestora nos autos vinculados, que foi determinada audiência por questões processuais, opto por realizar uma análise conjunta, visando maior clareza. Destaco, ainda, que foram levantadas diversas alegações de irregularidades, que examinarei de maneira pormenorizada.

2.2.1. Ausência de estudo técnico preliminar e fluxo de caixa adequados (subitem 5.4.1. da Decisão Singular GAC/LEC - 519/2024).

A representante alegou que a Administração elaborou um estudo técnico preliminar com falhas, em desacordo com o art. 18, § 1º da Lei Federal 14.133/21. Entre os problemas apontados, destacou-se a ausência de levantamento de mercado e a falta de justificativas para o aumento do número de concessionárias de quatro para cinco. Foram também indicadas falhas no fluxo de caixa, como valores defasados e superestimados, a exclusão de uma concessionária, e a subestimação das despesas e da necessidade de pessoal.

Os principais defeitos identificados foram os seguintes: a) valores desatualizados e insuficientes para as obras de estruturação da Central de Óbitos; b) valor superestimado do ticket médio para a cessão de terrenos; c) fluxo de caixa considerando apenas três das quatro concessionárias atuais, desconsiderando a quarta; d) percentual de gratuidade arbitrário, fixado em 15%, sem dados que o embasem, além de desprezar as despesas com serviços gratuitos; e) dimensionamento inadequado de pessoal, subestimando o número necessário de funcionários para a operação e seus respectivos salários; e f) ausência de previsão de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e erro ao indicar a incidência do ICMS, quando o imposto correto seria o ISS (fls. 18-19).

A análise técnica dos documentos pela Diretoria Técnica confirmou essas falhas. Não foi localizado um estudo de mercado no portal da Prefeitura, e a justificativa para o aumento do número de concessionárias não foi apresentada, comprometendo a transparência e o planejamento. O estudo de viabilidade indicou ainda que o fluxo de caixa excluiu uma concessionária e usou valores que não apresentaram embasamento adequado (fls. 193-195).

Em resposta, a Administração Pública Municipal informou ter revisado os cálculos de receitas e despesas para refletir a realidade dos interessados. Decidiu manter quatro concessionárias, eliminando incertezas sobre os investimentos necessários para adequações na Central de Óbitos e nas capelas mortuárias. Também revisou as despesas com pessoal, os investimentos iniciais, impostos e encargos trabalhistas. Além disso, recalculou o ticket médio com base na média dos preços das urnas e na utilização dos diferentes serviços. Os dados atualizados foram incluídos no "Estudo de Viabilidade Econômica" e no "Estudo Técnico Preliminar", anexos à manifestação, e o demonstrativo econômico-financeiro pode ser consultado e baixado em planilha (fl. 417).

No Estudo Técnico Preliminar atualizado (fl. 463), consta: "A pesquisa de preços foi realizada através do Banco de Preços, mídias especializadas e editais de concessão de serviços funerários de outros municípios, especialmente Rio do Sul/SC, São Gonçalo/RJ e Confresa/MT."

Ao analisar essas alterações, observo que, embora algumas das falhas iniciais tenham sido parcialmente corrigidas, outras ainda persistem, comprometendo a regularidade do certame.

Inicialmente, quanto aos valores defasados e insuficientes para a estruturação da Central de Óbitos, o valor previsto de R\$ 3.648,08 para cinco concessionárias era irrealista, pois apenas o contêiner necessário à operação custaria cerca de R\$ 50 mil (fl. 18). A Administração reajustou esse valor para R\$ 19.623,30, considerando agora quatro concessionárias (fl. 523), o que representa uma melhoria, mas ainda carece de justificativas adicionais sobre as reais necessidades de infraestrutura, visto que a unidade já está em funcionamento.

Sobre o valor do ticket médio para cessão de terrenos, a representante indicou que o valor previsto, de R\$ 3.000,00, não refletia a realidade, pois a cessão de terrenos não fazia parte da concessão vigente e não havia informações sobre a quantidade de terrenos disponíveis (fl. 18). Nos documentos atualizados, essa previsão foi eliminada (fl. 114).

Quanto ao fluxo de caixa, o documento inicial apresentava inconsistências, pois considerava dados de apenas três concessionárias, excluindo a Funerária Santa Catarina (fl. 18). Nos documentos atualizados, as receitas foram baseadas no Decreto nº 26.047/2024, que estabelece os valores das urnas e serviços funerários em Florianópolis. Os valores foram distribuídos em três categorias: urnas para adultos, urnas para crianças e taxa de serviços funerários, com um ticket médio calculado para cada categoria. Essa atualização parece ter sanado a inconsistência inicial, pois agora os valores são baseados em dados oficiais, e não em notas fiscais das concessionárias (fl. 518).

Sobre o percentual de gratuidade, inicialmente fixado em 15% sem embasamento, o município ajustou esse índice para uma média de 6,98%, com base em dados históricos da Secretaria de Assistência Social sobre óbitos entre 2021 e 2024 (fl. 517). O novo cálculo considera que as receitas incidem apenas sobre os funerais pagos, enquanto as despesas abrangem o total de óbitos projetados.

Em relação ao dimensionamento de pessoal, houve uma atualização que contemplou a quantidade adequada de funcionários. Agora, o quadro operacional inclui 8 agentes funerários, 8 motoristas (com escala 12x36), além de recepcionistas, serventes e assistentes administrativos e comerciais, conforme detalhado no documento atualizado (fl. 527). Esse ajuste parece ter solucionado a irregularidade inicialmente identificada.

Outro ponto importante foi a correção da previsão tributária. A incidência de ICMS sobre serviços funerários, antes equivocadamente prevista, foi alterada para ISS, e a CSLL foi devidamente incluída, conforme previsto na legislação (fl. 531).

Apesar dessas melhorias, o fluxo de caixa ainda requer revisão. Embora o percentual de gratuidade tenha sido ajustado, as despesas relacionadas a esses serviços gratuitos não foram suficientemente detalhadas, comprometendo o cálculo do equilíbrio econômico-financeiro da concessão. A falta de informações sobre os investimentos necessários para adequar a infraestrutura da Central de Óbitos também persiste como uma fragilidade, visto que o valor atualizado não detalha as necessidades de uma estrutura já existente.

Além disso, a decisão de manter quatro concessionárias sem justificativa precisa ser reconsiderada, especialmente à luz das investigações do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) sobre possíveis práticas anticoncorrenciais no setor de serviços funerários em Florianópolis. Uma quantidade reduzida de concessionárias aumenta o risco de conluíus, prejudicando o consumidor.



A Administração Pública Municipal comunicou a decisão de manter quatro concessionárias responsáveis pelos serviços funerários, conforme informação confirmada pela Diretoria Técnica, com base no edital retificado encaminhado pelo próprio município (fls. 254-372).

Todavia, verifico que as concessionárias selecionadas deverão pagar um aluguel à Prefeitura para a utilização dos espaços destinados à prestação desses serviços. Tal disposição não inviabiliza que outras empresas, mediante a devida aprovação do Poder Público, possam alugar espaços em outras localidades para oferecer serviços funerários semelhantes. Essa possibilidade decorre do princípio da livre concorrência, previsto no art. 170, inciso IV, da Constituição Federal, que assegura a coexistência de diferentes agentes econômicos em um mesmo segmento, desde que observadas as normas regulamentares e contratuais estabelecidas pelo ente público.

Ademais, a exclusividade contratual conferida às concessionárias é restrita aos espaços definidos no edital. Não há evidências jurídicas que impeçam o Poder Público de fomentar a participação de novos agentes econômicos em áreas não abrangidas por essas concessões, desde que respeitado o devido processo de autorização e regulamentação administrativa. Tal postura não apenas promove a competitividade, como também favorece a ampliação do acesso da população aos serviços, em consonância com o princípio da eficiência administrativa previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Desse modo, entendo que a retirada da medida cautelar deve, portanto, ser condicionada à apresentação, pela Administração Municipal, de uma justificativa robusta quanto ao número de empresas aptas a prestar o serviço funerário, demonstrando que a quantidade estabelecida promove a concorrência e beneficia o consumidor, conforme o art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o art. 170 da Constituição Federal. Essa justificativa deve ainda observar o art. 18, inciso IV, da Lei Federal nº 8.987/1995, que exige a elaboração de uma estimativa de custos clara e precisa.

2.2.2. Ausência de índice de reajuste de preços (subitem 5.4.2. da Decisão Singular GAC/LEC - 519/2024).

A Representante apontou que a cláusula 19 da minuta contratual previa o reajuste dos preços dos serviços funerários com base na Lei Municipal nº 6.923/2006, a qual, no entanto, não especificava critérios ou índices para tal reajuste.

Argumentou ainda que, ao referir-se a essa lei sem determinar um índice de correção, o edital violava o § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, que exige a previsão de um índice de reajuste no edital (fl. 23).

A DLC, ao examinar a Lei Municipal nº 6.923/2006, confirmou a ausência de critérios claros, o que fundamenta a reclamação da representante, considerando que o critério de reajuste aplicado não atende aos requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 8.987/95 e pela Lei nº 14.133/2021 (fl. 197).

Portanto, a Unidade Gestora manifestou-se nos autos, informando que, em razão da falta de um índice de reajuste na Lei Municipal nº 6.923/2006, entende que o edital pode definir o índice a ser utilizado para o reajuste das tarifas (fl. 417). Assim, foi incluído no item 6.2.1 do Termo de Referência o índice IGP-M como referência, conforme documento juntado aos autos (fl. 446). Na visão da Diretoria Técnica, embora o IGP-M tenha sido escolhido pela Unidade Gestora, esse índice não é o mais adequado para a concessão de serviços funerários.

Isso porque, o IGP-M reflete variações de diversos setores da economia, incluindo produtos agrícolas, industriais e da construção civil, sendo fortemente influenciado pela variação cambial e outros fatores externos que não estão diretamente relacionados aos insumos do setor funerário. Essa característica pode resultar em reajustes desproporcionais e voláteis, impactando negativamente o valor dos serviços prestados. Em 2020, por exemplo, o IGP-M registrou uma alta de 23,14%, enquanto o IPCA – um índice mais amplamente usado – variou 4,52%. Em 2023, o IGP-M teve variação negativa de -3,18%, ao passo que o IPCA fechou o ano com um aumento de 4,62%. Tais oscilações reduzem a segurança jurídica e podem prejudicar o consumidor, contrariando o princípio da modicidade tarifária previsto no art. 18, inciso VIII, da Lei nº 8.987/1995.

Assim, apesar de a escolha do índice de reajuste ser uma prerrogativa do gestor público, conforme as Leis nº 14.133/2021 e nº 8.987/1995, essa decisão deve basear-se em critérios técnicos que garantam a adequação do índice ao objeto do contrato, como previsto no inciso IV do art. 23 da Lei nº 8.987/1995 e no § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021. Isso implica que o índice escolhido deve refletir os custos reais do serviço, assegurando previsibilidade e equilíbrio nos ajustes de preço.

Nesse contexto, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) aparece como uma alternativa mais apropriada. Sendo o principal indicador da inflação no Brasil, o IPCA reflete a variação dos preços dos bens e serviços consumidos pelas famílias, afetando diretamente o custo de vida. Por estar mais ligado ao poder de compra da população, o IPCA oferece maior estabilidade e previsibilidade nos reajustes de preços, mantendo os custos acessíveis e alinhados com a realidade econômica dos usuários. Assim, a utilização de um índice mais amplo como o IGP-M pode causar distorções no reajuste dos preços dos serviços funerários, comprometendo a continuidade do serviço e a proteção ao usuário. A adoção do IPCA garantiria maior alinhamento com os custos do serviço, preservando o equilíbrio entre os interesses do concessionário e do usuário.

Portanto, entendo que a sustação da medida cautelar deve ser condicionada à adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou de um índice equivalente, como referência para o reajuste de preços, em conformidade com o que estabelece o art. 18, inciso VIII, e o art. 23, inciso IV, da Lei nº 8.987/1995, assim como o § 7º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

2.2.3. Ausência de justificativas quanto à previsão de sorteio para distribuição das licitantes vencedoras nos espaços a serem disponibilizados para a exploração dos serviços (item 5.4.2. da Decisão Singular nº GAC/LEC - 578/2024 do Processo nº @REP 24/80058713).

A Representante argumentou que o Termo de Referência previa a alocação das concessionárias nas capelas mortuárias através de sorteio, sem esclarecer adequadamente onde seria colocada a quinta empresa, já que o espaço atual comporta apenas quatro concessionárias. Além disso, a distribuição por sorteio, sem levar em conta as diferenças estruturais entre as capelas, gerava incerteza e desigualdade, contrariando o princípio de escolha da proposta mais vantajosa. O edital também não apresentava justificativas claras sobre o valor da contratação, nem composições de preços, em desacordo com a Lei Federal nº 14.133/2021 (fls. 19-23).

Em resposta, o município informou que o critério de escolha das capelas foi revisado no Termo de Referência. Agora, as quatro melhores propostas vencedoras serão alocadas nas Capelas Mortuárias de nº 01 a 04, sendo a ordem de escolha determinada pelo maior valor de outorga oferecido.

Portanto, essa escolha ocorrerá em data a ser definida pela Gestora do Contrato, após a publicação dos Contratos de Concessão no Diário Oficial eletrônico do Município.

Ademais, o local deverá ser inspecionado pela Vigilância Sanitária e possuir alvará sanitário, além de Laudo do Corpo de Bombeiros, para garantir o cumprimento das normas de segurança e saúde exigidas (fl. 251).

Diante do critério estabelecido pela Unidade Gestora, que incentiva propostas mais vantajosas, concordo com as conclusões exaradas pela DLC e entendo que a irregularidade foi sanada.

2.2.4. Ausência de justificativas técnicas para a exigência de veículos apenas de cor preta (item 5.4.4. da Decisão Singular nº GAC/LEC - 578/2024 do Processo nº @REP 24/80058713).



A Demandante alegou que o edital exige, sem justificativa, que os veículos destinados ao transporte das urnas funerárias tenham cor preta, o que colocaria as atuais concessionárias em desvantagem. O edital anterior exigia apenas uma cor sóbria e escura, de modo que aquelas com veículos de outras cores, ainda que condizentes com o certame anterior, teriam que investir em novos veículos ou na alteração de cor, o que seria um gasto desnecessário (fls. 27-29).

Em resposta (fl. 252), o município esclareceu que a exigência de uma cor específica não representa uma restrição, já que existem opções de adesivação automotiva que permitem ajustar a cor dos veículos já adquiridos pelas interessadas. Apesar disso, realizou a alteração no Termo de Referência, que agora determina: 5.3.12. Os veículos destinados ao transporte de urnas funerárias devem possuir compartimento exclusivo para este fim, ser de cor sóbria e escura e estar devidamente regularizados junto ao órgão competente (fl. 252, Anexo I – Termo de Referência anexado aos autos).

Diante da alteração promovida pela Unidade Gestora, tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas consideram o item devidamente ajustado, razão pela qual endosso essas conclusões.

2.2.5. Contradição com relação à permissão ou não de comercialização de planos e convênios funerários (item 5.4.5. da Decisão Singular nº GAC/LEC - 578/2024 do Processo nº @REP 24/80058713).

A Demandante argumentou que há distinções entre a exploração do serviço funerário, que possui natureza pública, e a comercialização de planos de assistência funerária, de caráter privado, de modo que ambos não poderiam ser incluídos em um mesmo contrato de concessão. Com isso, contestou a previsão do item 4.5 do termo de referência, que permite a venda de planos funerários pelas concessionárias, afirmando que "o 'serviço funerário', conforme definido pelo Decreto n. 23.400/2021, não abrange atividades de agenciamento de vendas ou marketing direto do serviço" (fl. 32).

Em resposta, a municipalidade informou que revisou a redação do referido item (fl. 252). Ao consultar o documento atualizado, foi possível verificar a nova redação (fl. 280):

4.4. A exploração dos serviços nos cemitérios, a comercialização de planos e convênios funerários e os serviços inerentes à cremação (que poderá ser instituída pelo Município no decorrer da presente concessão) não estão incluídos nas atividades que consistem os serviços funerários previstos neste edital.

4.5. A concessionária também deverá manter o atendimento da eventual demanda de usuários dos outros planos e convênios funerários existentes, assim considerados os possuidores de plano de seguro mútuo funerário, nos moldes previstos neste edital, em padrões compatíveis com o especificado na respectiva promessa de direito, cuja qualidade não poderá ser inferior a constante na proposta apresentada pela licitante vencedora da presente licitação, desde que a empresa esteja legalmente autorizada a executar os serviços.

Dessa forma, a nova redação altera as diretrizes para a comercialização de planos funerários, passando a exigir que as concessionárias atendam aos usuários de outros planos e convênios funerários, como o seguro mútuo funerário. Esse atendimento deverá respeitar os parâmetros estabelecidos no edital e assegurar o cumprimento do direito prometido aos usuários. Em razão disso, entendo que a irregularidade apontada foi sanada.

2.2.6. Modelo de gratuidade dos serviços funerários.

No que se refere ao indício de irregularidade apontado no item 3.3.3 do Relatório n. DLC-1041/2024, relacionado ao modelo de gratuidade do serviço funerário previsto na contratação, o Ministério Público de Contas destacou que a análise apresentada pela DLC, ao indicar a necessidade de pagamento direto do auxílio funeral pelo Município, não aparenta estar respaldada em uma determinação legal clara que sustente a caracterização do apontamento.

Embora o art. 15, inciso II, da LOAS, citado pela DLC, atribua ao Município a competência para realizar o pagamento do auxílio funeral, o art. 22, § 1º, da mesma Lei n. 8.742/93 estabelece que cabe aos Municípios definirem a forma de concessão desse benefício eventual em caso de falecimento, com base nos critérios fixados por seus respectivos Conselhos de Assistência Social. O Decreto Federal n. 6.307/2007 reforça a autonomia dos Municípios sobre essa matéria em seus artigos 1º, § 2º, e 5º, atribuindo ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a competência para estabelecer critérios gerais sobre o tema. Ademais, o art. 9º da Resolução CNAS n. 212/2006 prevê que o benefício funeral pode ser concedido em forma de pecúnia ou como prestação de serviços, sendo possível sua execução tanto diretamente pelo órgão gestor quanto indiretamente, por meio de parcerias com outros órgãos ou instituições:

Art. 9º O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º O Distrito Federal e os Municípios devem garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, **podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.**

Regulamentação semelhante é estabelecida nos artigos 7º e 9º da Resolução CEAS/SC n. 16/2022, que trata da normatização, concessão e cofinanciamento dos Benefícios Eventuais no contexto da Política Pública de Assistência Social de Santa Catarina.

Art. 7º O Benefício Eventual concedido em virtude de morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, bens materiais e **ou serviços destinados a reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.**

[...].

Art. 9º O Município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do Benefício Eventual concedido em virtude de morte, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor **ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.**

Ressalto também o conteúdo da cartilha intitulada "Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS", publicada em 2018 pelo Ministério da Cidadania:

[...] a oferta que cabe ao campo da política de Assistência Social, no que diz respeito à morte, distingue-se do serviço local de sepultamento de pessoas por meio de concessões públicas, cabendo à Assistência Social a oferta de benefício eventual por situação de morte apenas quando o serviço funerário não é garantido de forma gratuita pelo poder público.

[...].

O benefício eventual por situação de morte pode ser ofertado em pecúnia, por uma única parcela ou mais, em bens de consumo, ou com a prestação de serviços na quantidade do número de mortes ocorridas no grupo familiar.



[Nota de Rodapé n. 5]: Em relação ao benefício eventual por situação de morte entende-se que a forma de oferta feita por meio da prestação de serviços (prevista na resolução CNAS nº 212/2006) refere-se aos serviços de terceiros inerentes ao atendimento da demanda.

[...].

A regulamentação do benefício eventual na situação de morte, Decreto nº 6.307/2007 e a Resolução CNAS nº 212/2006, trazem a previsão de uma oferta capaz de garantir proteção social ampliada à família demandante, com diversas possibilidades de concessão.

Em conformidade com a normatização federal e estadual mencionada, o Município de Florianópolis promulgou a Lei Municipal n. 11.015/2023, que dispõe, em seu art. 7º, sobre o benefício funeral como prestação de serviços e fornecimento de urna funerária, visando reduzir a vulnerabilidade temporária causada pelo falecimento de um membro familiar. O benefício inclui: (a) uma urna mortuária adequada ao peso e altura do falecido; (b) translado(s) funerário dentro do município de Florianópolis; (c) capela para velório; (d) isenção da taxa de sepultamento; e (e) preparação do corpo.

Essa legislação complementa a Lei Municipal n. 6.923/2006, que "estabelece critérios para concessão dos serviços funerários e as obrigações das empresas concessionárias de serviços funerários e dá outras providências", prevendo, em seu art. 5º, o fornecimento gratuito de urnas funerárias às pessoas carentes pelas concessionárias:

Art. 5º As concessionárias fornecerão urnas gratuitamente aos indigentes e pessoas carentes, mediante análise e requisição da Secretaria da Criança, Adolescente, Idoso, Família e Desenvolvimento Social.

Parágrafo único. As pessoas carentes de que trata o caput deste artigo ficam isentas da Taxa de Serviços Funerários, dispostas na tabela do Anexo I, desta Lei.

Como se observa, o Município estruturou a assistência funerária para pessoas carentes por meio da prestação de serviços intermediados pelas concessionárias, em conformidade com o marco regulatório aplicável. Não há imposição legal expressa que obrigue o ente a custear diretamente esse benefício eventual com recursos próprios.

Corroborando esse entendimento normativo, o art. 204 da Constituição Federal dispõe que as ações governamentais na área de assistência social devem ser financiadas com recursos do orçamento da seguridade social, entre outras fontes possíveis.

Além disso, conforme o art. 13 da Lei n. 8.987/95, não há proibição nas regras de concessão administrativa que impeça a diluição do custo desse benefício assistencial nas tarifas pagas pelos demais usuários do serviço funerário municipal. Nesse sentido, é oportuno mencionar as considerações da professora Dinorá Adelaide Musetti Grotti sobre o subsídio cruzado em consonância com o princípio da modicidade tarifária:

O subsídio cruzado consiste na transferência de recursos obtidos num determinado segmento de usuários para outro, a fim de que o segmento beneficiado possa pagar valores mais baixos. Na maioria das situações, é um efeito buscado pela regulamentação como mecanismo para viabilizar o atendimento da política pública que visa à universalização do serviço, encontrando legitimidade no princípio da modicidade das tarifas, previsto expressamente na lei geral de concessões.

[Nota de rodapé n. 21 da obra]: 1 São vários os exemplos desta prática. No Brasil, antes da desestatização do setor de telecomunicações, os usuários da telefonia de longa distância (chamadas interurbanas) eram os responsáveis diretos para o subsídio ao baixo valor cobrado da telefonia local (pelo pulso e pela assinatura do serviço).

É importante destacar que há setores com autorização legal expressa para tal prática, como o saneamento básico, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei n. 11.445/2007.

No caso em questão, embora a Diretoria Técnica tenha apontado uma possível violação ao art. 18, inciso IV, da Lei n. 8.987/95, verifico que o percentual de gratuidade previsto na licitação foi calculado com base em dados históricos de óbitos registrados entre 2021 e agosto de 2024 (fl. 517). Esse parâmetro torna objetivamente mensurável o impacto da gratuidade, permitindo sua consideração na formulação das propostas, conforme justificativas apresentadas pela unidade gestora nas fls. 517-518:

A Lei nº 6.923/2006, em seu art. 5º, diz que "as concessionárias fornecerão urnas gratuitamente aos indigentes e pessoas carentes, mediante requisição da Secretaria da Criança, Adolescente, Idoso, Família e Desenvolvimento Social". Para estimar essa proporção de óbitos com gratuidade, foi solicitado à Secretaria de Assistência Social a quantidade de benefícios funerários concedidos nos últimos anos. Com estes dados e o registro de óbitos foi calculada a proporção média de gratuidades, conforme o endereço eletrônico e a tabela abaixo:

<https://drive.google.com/file/d/1SpKX-y--tmtPuBsCLZAIp0nV26D72q4h/view?usp=sharing>

Ano	Gratuidades	Óbitos	% registrado
2021	131	3.452	3,79%
2022	242	3.217	7,52%
2023	268	3.189	8,40%
2024*	195	2.120	9,20%
Média:			6,98%

*Registro de gratuidades até 08/2024, registro de óbitos até 06/2024 e óbitos projetados de 07/2024 e 08/2024

Esta gratuidade é embutida no cálculo de forma que as despesas incidem sobre o total de óbitos projetados, enquanto as receitas incidem somente sobre os funerais não-gratuitos (93,02% do total de óbitos). Assim, no fluxo de caixa não aparece uma linha de despesa referente a este item, pois os valores de gratuidade estão deduzidos da receita.

Prova disso é que as representantes não contestaram o modelo adotado, mas apenas o percentual de gratuidade inicialmente aplicado, que já foi ajustado. Ressalto que os preços dos serviços cobrados da população em geral são fixados de forma uniforme pelo Poder Público concedente, conforme determina o art. 8º da Lei n. 6.923/2006, com a redação dada pela Lei Municipal n. 10.820/2021.



Embora seja possível debater a vantajosidade do modelo escolhido em relação à concessão do benefício funeral em pecúnia diretamente pelo Poder Público (utilizando, por exemplo, o valor da outorga ou outra fonte de recurso vinculada à assistência social), essa discussão extrapola o escopo da presente representação, configurando tema passível de análise mais detalhada em uma fiscalização de caráter mais amplo.

Portanto, concordo com a sugestão do MPC, razão pela qual entendo que não há violação evidente ao art. 15, inciso II, da LOAS, nem ao art. 18, inciso IV, da Lei n. 8.987/95. Por essa razão, manifesto-me pela desconsideração do apontamento levantado.

3. Conclusão

Diante do exposto, **decido**:

3.1. Conhecer o Relatório nº DLC - 1041/2024, que realizou análise desta Representação e da @REP 24/80058713 (vinculada) contra supostas irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica nº 084/SMLCP/SULIC/2024, cujo objeto é a concessão da exploração de serviços funerários no município de Florianópolis.

3.2. Manter a Sustação do Edital de Concorrência Eletrônica nº 084/SMLCP/SULIC/2024, cujo objeto é a concessão da exploração de serviços funerários no município de Florianópolis, em atenção a Decisão Singular nº GAC/LEC - 519/2024, em razão das seguintes irregularidades constatadas:

3.2.1 Ausência de fundamentação técnica para justificar a redução do número de vagas de 5 (cinco) para 4 (quatro) empresas, evidenciando uma falha na elaboração orçamentária, condição indispensável para licitantes formularem suas propostas adequadamente, conforme art. 18, inciso IV da Lei Federal nº 8.987/1995. Deve ainda a municipalidade estabelecer um modelo de prestação de serviços que maximize a quantidade de empresas participantes no mercado, promovendo a concorrência e a livre escolha do consumidor, conforme estabelecido no art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 13.874/2019 e no art. 170 da Constituição Federal (item 2.2.1 desta Decisão);

3.2.2 Falta de justificativa para os investimentos na estrutura da Central de Óbitos, desconsiderando a existência da estrutura atual, contrariando o inciso IV do art. 18 da Lei Federal nº 8.987/1995 e inciso II do art. 18 da Lei nº 14.133/2021 (item 2.2.1 desta Decisão);

3.2.3 Utilização imprópria do índice IGP-M como fator de reajuste para os serviços funerários, visto que esse índice reflete variações de setores da economia não diretamente relacionados ao setor funerário, o que pode ocasionar reajustes desproporcionais e voláteis, contrariando o § 7º do art. 25 e o § 3º do art. 92 da Lei nº 14.133/2021 (item 2.2.2 desta Decisão).

3.3. Determinar, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa nº 21/2015, a **Sra. Katherine Schreiner**, Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Parcerias e subscritora do Edital que, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação, apresente justificativas, promova a anulação da licitação ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei relativas em relação ao item 3.2 desta Decisão.

3.4. Dar Ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Florianópolis, aos interessados e ao Órgão de Controle Interno do Município.

Florianópolis, 22 de novembro de 2024.

Luiz Eduardo Cherem
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE 21/00677483

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

RESPONSÁVEL: Luís Fabiano de Araújo Giannini

INTERESSADOS: Prefeitura de Florianópolis

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudete Benta Oda

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 2031/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Por meio do relatório nº DAP-459/2022 e DAP-4308/2023, auditores do Tribunal de Contas promoveram audiências, que foram atendidas com a juntada dos documentos de fls. 91/105 e 122/144.

Na sequência, a Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório nº DAP-3981/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a regularidade deste.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº MPC/SRF/774/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora CLAUDETE BENTA ODA, da Prefeitura de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe F, Referência 9, matrícula nº 047899, CPF nº 433.161.909-53, consubstanciado no Ato nº 213/2021, de 30-5-2021, retificado pelo Ato nº 138/2022, de 12-4-2022, e pelo Ato nº 148/2022, de 18-4-2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Florianópolis, 22 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES
Conselheiro Relator



Herval d'Oeste

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 192/2024

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **Herval d Oeste** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2024 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 166.281.768,00 a arrecadação foi de R\$ 117.382.275,99, o que representou 70,59% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 22/11/2024.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Lages

PROCESSO Nº: @APE-22/00426598

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de João Maria da Silva Pereira

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1985/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008; do art. 59, III, da Constituição Estadual; do art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; e do art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1886/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/1736/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela área técnica.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, **DECIDE-SE:**

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de JOÃO MARIA DA SILVA PEREIRA, servidor da Prefeitura de Lages, ocupante do cargo de calceteiro, padrão 8, classe II, matrícula nº 19558/01, CPF nº 892.809.979-04, consubstanciado no Ato nº 19.363/2021, de 27-10-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI.

Florianópolis, 18 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: @APE-22/00426679

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcos Roberto Rocha

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 1986/2024

Trata-se de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas nos termos da Resolução nº TC-35/2008; do art. 59, III, da Constituição Estadual; do art. 1º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000; e do art. 1º, IV, do Regimento Interno do TCE/SC.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP, por meio do Relatório nº DAP-1890/2024, sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, dada a sua regularidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer nº MPC/CF/1735/2024, acompanhou o posicionamento emitido pela área técnica.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.



Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, DECIDE-SE:

1 – ORDENAR O REGISTRO, nos termos do art. 34, II, c/c art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCOS ROBERTO ROCHA, servidor da Prefeitura de Lages, ocupante do cargo de vigia, padrão 1, classe I, matrícula nº 19287/01, CPF nº 794.240.079-49, consubstanciado no Ato nº 19.364/2021, de 27-10-2021, considerado legal conforme análise realizada.

2 – DAR CIÊNCIA da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages – LAGESPREVI. Florianópolis, 18 de novembro de 2024.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Lontras

Processo n.: @REC 23/00349005

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 119/2023, exarado no Processo n. @TCE-19/00853040

Interessada: Alaiões Kahl

Procuradores: Rodrigo de Souza e Diogo José de Souza

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Lontras

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 384/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração (REC), oposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 119/2023, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 03/05/2023, nos autos do Processo n. @TCE-19/00853040, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.

2. Determinar à Secretaria-Geral (SEG) deste Tribunal, com urgência, a **instauração de processo (principal)** para apuração de eventual responsabilidade solidária, bem como caracterização ou não de boa-fé, dos demais vereadores e servidores beneficiados em razão de dano ao erário decorrente da aprovação da Resolução n. 03/2017, que reajustou as diárias em valores superiores ao IGPM do período, contrariando o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei (municipal) n. 960/1996, devendo o processo ser classificado como urgente para ter tramitação prioritária e as citações serem feitas de forma individualizada em processos desmembrados a ele vinculados.

3. Dar ciência deste Acórdão à Recorrente e à Câmara Municipal de Lontras.

Ata n.: 35/2024

Data da Sessão: 30/10/2024 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Maravilha

Processo n.: @PAP 24/80070683

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 09/2024 - Registro de Preços para futuras e parceladas aquisições de troféus e medalhas

Interessada: Carla Regina Alberti Spzia

Unidade Gestora: Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios - CIGAMERIOS

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1551/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não atendidos os requisitos de admissibilidade, diante da ausência de juntada dos atos constitutivos, do comprovante de inscrição no CNPJ e dos documentários hábeis a demonstrar os poderes de representação da pessoa jurídica (art. 96, § 1º, II, c/c art. 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-6/2001), bem como os critérios de seletividade, uma vez que foram atingidos 48,10 pontos na apuração do índice RROMa, dos 50 necessários para o início da atividade fiscalizatória, nos termos da Resolução n. TC-165/2020 e da Portaria n. TC-156/2021.

2. Recomendar ao Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS - que, em certames futuros, não condicione a participação de licitantes ou a aquisição de produtos ou serviços a condições prévias que restrinjam a competitividade, em especial obrigar que os produtos sejam fabricados por empresa específica, em observância ao art. 9º, I, 'a'



e 'c', da Lei n. 14.133/2021, bem como atente para as formalidades previstas no art. 41, I, 'a' a 'd', da mesma lei na hipótese de haver indicação de marcas.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à empresa SR Gravações Ltda., na pessoa de seu representante, ao Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios – CIGAMERIOS -, na pessoa do seu Presidente, e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 96, §§ 2º e 3º, e 102, parágrafo único, da Resolução n. TC-06/2002 deste Tribunal.

Ata n.: 42/2024

Data da Sessão: 08/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio Rufino

Processo n.: @REC 24/00306804

Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 38/2024, exarado no Processo n. @RLI-23/00212123

Interessados: Leandro Roberto Lima, Valdeci Donizeti do Rosário, Dieime Pires e João Paulo Oliveira

Procurador: Joel Eliseu Galli

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Rio Rufino

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 398/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto com fundamento nos arts 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 38/2024, proferido na sessão ordinária virtual iniciada em 14/02/2024, nos autos do Processo n. @RLI-23/00212123, mantendo-se na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados retronominados, ao procurador constituído nos autos e à Câmara Municipal de Rio Rufino.

Ata n.: 42/2024

Data da Sessão: 08/11/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Santa Cecília

PROCESSO Nº: @REC 24/00583050

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Santa Cecília

RECORRENTE: Alessandra Aparecida Farias

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLI 22/00691232

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 972/2024

Tratam os autos de Recurso de Reexame interposto por Alessandra Aparecida Farias, por meio dos advogados constantes da Procuração de fl. 2, em face do Acórdão nº 317/2024, proferido na Sessão Ordinária de 23/08/2024, no processo nº @RLI 22/00691232, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca.

O Acórdão tem a seguinte redação:

1. Conhecer do Relatório DGO/CCG-I/Div.1 n. 540/2024.

2. Considerar descumprida a determinação do item 2 da Decisão n. 408/2024 e aplicar multa, no valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), à Sra. Alessandra Aparecida Garcia, Prefeita Municipal de Santa Cecília, com amparo no art. 70, IX, d, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, IX, d, do Regimento Interno desta Casa, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres do Município, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde



logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3. Reiterar a determinação do item 2 da Decisão n. 408/2024 à Prefeitura Municipal de Santa Cecília, na pessoa de sua atual gestora, para que apresente ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, Plano de Ação com as medidas a serem adotadas, os responsáveis e os prazos para a tomada das providências, visando ao cumprimento da Meta 1 do Plano Municipal de Educação – PME -, aprovado pela Lei (municipal) n. 1.824/2015

4. Alertar ao Executivo municipal de Santa Cecília, na pessoa da Sra. Alessandra Aparecida Garcia, Prefeita Municipal, que o descumprimento do item 3 desta deliberação implicará a cominação de multa diária, na forma do art. 70-A, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Sra. Alessandra Aparecida Garcia, Prefeita Municipal de Santa Cecília, e aos órgãos de assessoria jurídica e de controle interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 31/2024 - Data da Sessão: 23/08/2024 - Ordinária – Virtual

O Acórdão foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de n. 3964, em 07/11/2024 e considerada publicado em 08/11/2024.

A recorrente interpôs Recurso de Reexame (fls. 2-11), requerendo, em síntese, a reconsideração da decisão.

A Diretoria de Recursos e Revisões – DRR elaborou o Parecer DRR - 451/2024 (fls. 13-15), propondo conhecer do Recurso de Reexame e suspender os efeitos dos itens 2 e 3 do Acórdão nº 317/2024.

O Ministério Público de Contas – MPC, no Parecer MPC/DRR/2344/2024 (fls. 16-17), manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Reexame e a suspensão dos efeitos, nos moldes sugeridos pela DRR.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O Recurso de Reexame está previsto no art.80,da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 e art. 138 e 139,do Regimento Interno.

De decisão proferida em processo de fiscalização de ato e contrato cabe Recurso de Reexame, portanto, tratando-se os autos de Processo de Inspeção de Regularidade (RLI), o Reexame é cabível e adequado.

No que concerne à tempestividade, assim se manifestou a DRR:

O recurso foi interposto dentro do prazo de 30 dias, contados na forma do art. 66, §§ 6º e 7º, do Regimento Interno do TCE-SC? Sim.Observações:O último ato de comunicação da decisão recorrida se deu em 03/10/2024pela entrega do Ofício n. 16277/2024 à recorrente (fl. 67 do @RLI 22/00691232), de modo que o prazo de 30 dias teve início em 04/10/2024.

Assim, a interposição do recurso em 28/10/2024 **é considerada tempestiva**. (grifou-se)

Portanto, considerando que o prazo de 30 dias não foi extrapolado entre 03/10/2024 e 28/10/2024, o recurso está tempestivo.

O Recurso de Reexame foi interposto por Alessandra Aparecida Farias, que no Acórdão nº 317/2024 foi multada pelo item 2., perfazendo sua legitimidade e interesse recursais.

Observa-se, também, que o presente Recurso de Reexame é o único interposto pelos recorrentes contra o Acórdão nº 317/2024, cumprindo com o requisito da singularidade.

Portanto, o Recurso de Reexame está apto a ser conhecido, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos dos itens 2 e 3 do Acórdão nº 317/2024.

Diante do exposto, com fundamento no § 1º, inciso I, do artigo 27, da Resolução nº TC 09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Alessandra Aparecida Farias, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se, em relação à recorrente, os efeitos dos itens 2 e 3 do Acórdão nº 317/2024, proferido na Sessão Ordinária de 23/08/2024, no processo nº @RLI 22/00691232.

2. Remeter os autos à Diretoria de Recursos e Revisões – DRR para exame de mérito, após, ao Ministério Público de Contas – MPC para manifestação, e em seguida, retornem os autos conclusos.

3. Dar ciência da decisão à recorrente, aos procuradores constituídos nos autos e ao órgão de controle interno do Município de Santa Cecília.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Híbrida de 04/12/2024**, com início às 14h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 23/80028707 / FMEPBelo / Adriana Aparecida Schimiguel, Alexandre Barros Damm, Andrizza Fabiani Zenari Dias Fernandes, Arthur Freitas de Sousa, Duarte, Fernandes, Fretta, Koerich & Truppel Sociedade de Advogados, Eduardo Lehrbach da Silva, Emanuela Poletini, Guilherme Augusto Peregrino Ferreira, Guilherme Back Koerich, Heitor Fabiano de Oliveira Souza, Isabel Cristina Monteiro, Jailson Fernandes, Jefferson Kalinowski, João Hercílio Leoveral de Oliveira, Joel Orlando Lucinda, Leandro Geremias, Luana dos Santos Marcheski, Luiza Novaro Barbagelata dos Santos, Mariana da Silva Spinato, Neriberto Luiz de Melo, Prefeitura Municipal de Porto Belo, Ricardo Fretta Flores, Robertha Constantino da Silveira, Rosane Maria Gruppe, RSul Ltda, Susane Torri Prazeres, Zulmar Duarte de Oliveira Júnior

@REP 23/80126113 / CINCATARINA / Aline de Vargas da Fonseca, Ana Paula Giovanna de Chini Pretto, André Barra Aguirre Jaber, André Luiz de Oliveira, Clara Gabriela Albino Soares, Clóvis Becker, Dagmar José Belotto, Daniele Peixoto Freitas, Douglas Almeida Pina, Drielli Duarte da Silva, Ellen de Oliveira Gonçalves, Elói Rönnau, Ércio Kriek, Érico Kriek, Felipe Quintiere Maia, Francisco Ronaldo de Souza Bento, Guilherme Machado de Oliveira, Igor de Moura Cavalcante, Jéssica Schweitzer,



Leonardo Nunes Carvalho, Luana Lima Moura, Matheus Soares Mayer, Mathieu Dehaine, Renata da Cruz Piuco, Ticket Soluções HDFGT S/A (Ticket Log), Wilson Ribeiro Cardoso Júnior, Yasmine de Camargo Cunha Pinto
@REC 22/00671800 / PMBlumenau / Mário Hildebrandt, Paula Vianna Botelho Zadrozny
@REC 23/00716350 / SIE / Maicon José Antunes, Noel Antônio Barateri, Thiago Augusto Vieira
@REC 23/00718809 / SIE / Adalberto de Souza
@REP 22/00466468 / PMNavegantes / Alexandre Baumgratz da Costa, Dener Antonio Silva, Ditmar Alfonso Zimath, Fernando Sedrez Silva, Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), Gilmar Germano Jacobowski, Heloísa Cristina Flores, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Marcia Cristina Sardá Espindola, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Rodrigo Sabino Soares
@PCP 17/00167062 / PMPenha / Aquiles José Schneider da Costa, Câmara Municipal de Penha, Clovis Bergamaschi, Evandro Eredos dos Navegantes, Felipe Rebello Schmidt

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 19/00885244 / PMBVelha / Daniel Pontes da Cunha, Douglas Elias da Costa, Valter Marino Zimmermann
@LCC 24/00578561 / PMBVelha / Douglas Elias da Costa, Nilo & Almeida Advogados e Associados, Sheila Jaqueline da Costa Scherer

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REP 24/80013531 / PMGaropaba / Camila Pereira de Oliveira, Júnior de Abreu Bento, Luiz Henrique Castro de Souza, MPSC - 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Garopaba, Symone Leite
@RLI 23/80054708 / PMSC / Aurélio José Pelozato da Rosa, Noelton Oliveira de Azevedo
@TCE 16/00562253 / FUNTURISMO / Afonso Buerger Filho, Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Ana Elisabeth Rossi, Associação Vida de Balneário Camboriú, Banco do Brasil S. A. (Agência Setor Público), Cláudio João Bristot, Flávia Didomenico, Gilmar Knaesel, James Robinson Correia, Leandro Ferrari Lobo, Maria Ester Renon, Marilice Scaravaglione Caldart

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@CON 24/00301500 / PMCFreitas / Delir Cassaro, Henrique Favaretto
@REC 20/00550465 / FUNTURISMO / Alice Broering Harger, Cláudia Bressan da Silva Brincas, Claudio Toigo Filho, Diogo Roberto Ringenberg, Eugênio David Cordeiro Neto, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Gerson Ávila Hulbert, Gilmar Knaesel, Humberto Freccia Netto, Jill Becker, Joseli de Almeida de Ulhôa Cintra, Mauro Antonio Prezotto, Murilo Gouvêa dos Reis, Nelson Luiz Schaefer Picanço, Procuradoria Geral junto ao TCE, RBS Participações S/A
@REC 23/00532977 / PMJaraguáSul / Benedito Carlos Noronha, Eduardo Marquardt, José Jair Franzner
@REV 22/00572063 / FUNTURISMO / Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Alessandro Balbi Abreu, André Luiz Will da Silva, Bárbara Joy Dutra Neves, Carolina Stella Cesco, Cauê Vecchia Luzia, Diana Alina Cordeiro Corrêa, Eduardo de Carvalho Rêgo, Espólio de Salomão Antônio Ribas Junior, Fernanda Fagundes Senna Borges, Gustavo Ramos da Silva Quint, Isaac Kofi Medeiros, João Carlos Barros Krieger, João César Tasca Borges, Joel de Menezes Niebuhr, Júlia Thomé da Cruz, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Natalia Dodl e Souza, Otávio Sendtko Ferreira, Pedro de Menezes Niebuhr, Renan Fontana Ferraz, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz, Thais Helena Pereira de Moura Bastos
@REV 24/00200143 / FUNTURISMO / Gerson Luiz Joner da Silveira, Mauro Antonio Prezotto, Secretaria de Estado do Turismo (SETUR)
@RLA 14/00324871 / FHFBarraVelha / Ana Carolina Lucena Cravo Gomes, Camila dos Santos Raimondi, Claudemir Matias Francisco, Douglas Elias da Costa, Jair Irineu Bernardo, Juliano Montanari, Nelson Feder Junior, Onofre Araújo Silva Júnior, Prefeitura Municipal de Barra Velha, Renato Jacó Henz, TJSC - 2ª Comarca de Barra Velha, Valter Marino Zimmermann
@RLA 16/00525560 / SCC / Alisson de Bom de Souza, Clóvis Matias de Souza, Douglas Borba, Eron Giordani, Juliano Batalha Chiodelli, Nelson Antônio Serpa, Procuradoria Geral do Estado (PGE), Procuradoria Geral junto ao TCE
@RLI 20/00682450 / PMTreviso / Crisleide Machado da Luz Cimolim, Jaimir Comin, João Reus Rossi, José Bonomi, Luciano Rubens Miotelli, Reginaldo Rizzati, Valério Moretti
@LCC 24/00578219 / PMCriciúma / Arleu Ronaldo da Silveira, Clésio Salvaro, Edvaldo José Cordeiro dos Santos, Mauricio Bacis Guglielme
@LCC 24/00579703 / PMSFSul / Ana Maria Schiocchet, André Felipe Araújo Cox dos Santos, Bruno Paulo Schimbergui Sandes de Melo, Godofredo Gomes Moreira Filho
@LCC 24/00579886 / PMCAlegre / Alcionei França da Silva, Alice Bayerl Grosskopf, Edvaldo Nilo de Almeida, Eleonora Bahr Pessoa, Joceli de Souza Cothovsky, Secretaria Municipal de Administração de Campo Alegre

RELATOR: ADERSON FLORES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 23/80086731 / AMUREL / Adriane Martins Luiz, Agnaldo Filippi, Cássio Medeiros de Oliveira, Celso Heidemann, Cristiane Costa Pegorara, Deyvissonn da Silva de Souza, Edenilson Montini da Costa, everson guimarães, Fabulare Assessoria em Contabilidade Pública Ltda., Laerte Silva dos Santos, Luiz Paulo Rodrigues Mendes, Rosivaldo da Silva Júnior, Samir Azmi Ibrahim Muhammad Ahmad
@RLI 24/00280740 / PMItapema / Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), Alessandro Balbi Abreu, André Luiz Will da Silva, Carolina Stella Cesco, Cauê Vecchia Luzia, Companhia Águas de Itapema, Denis Ricardo Grassi, Diana Alina Cordeiro Corrêa, Eduardo Vergutz Fernandes, Fernanda Fagundes Senna Borges, Flávia Becker Alexandre, Gustavo Ramos da Silva Quint, Isaac Kofi Medeiros, Ivanice Tressoldi, João Carlos Grando, João César Tasca Borges, Joel de Menezes Niebuhr, Luiz Magno Pinto Bastos Junior, Mariane Lopes Vicente, Menezes Niebuhr Sociedade de Advogados, Natalia Dodl e Souza, Nilza Nilda Simas , Otávio Sendtko Ferreira, Patrick Sena Sant Ana, Pedro de Menezes Niebuhr, Pedro Duarte Rodrigues Guimarães, Raquel Lung Santos, Renan Fontana Ferraz, Rodrigo Augusto Lazzari Lahoz, Thais Helena Pereira de Moura Bastos, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Wilson Rogério Wan-Dall



RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@LCC 24/00578308 / PMJaguaruna / Edvaldo Nilo de Almeida, Gilmar Rosa, Laerte Silva dos Santos

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Atos Administrativos

Portaria N. TC-0523/2024

Designa servidora para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o processo SEI 24.0.000005654-1;

RESOLVE:

Designar a servidora Sabrina Grasielle Paes Hachmann, matrícula 451.361-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituta na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Execução Financeira, da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças, da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 28/11/2024 a 17/12/2024, em razão da concessão de férias ao titular, Alan Jacobsen Santos.

Florianópolis, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0524/2024

Designa servidora para exercer função de confiança na Secretaria-Geral.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 24.0.000005686-0;

RESOLVE:

Designar a servidora Gilcéia Schmitz Michels, matrícula 451.057-7, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão de Comunicações e Controle de Prazos, da Coordenadoria de Controle de Documentos e Processos, da Secretaria-Geral, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0052/2024, no tocante à servidora Simoni da Rosa, matrícula 450.914-5, a contar de 8/11/2024.

Florianópolis, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0527/2024

Aprova a documentação que detalha os procedimentos e os dados a serem remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) por meio do sistema de fiscalização integrada de gestão (e-Sfinge).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 271, incisos I, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001 (Regimento Interno – RI), e com fundamento no art. 8º da Instrução Normativa TC-28, de 8 de março de 2021;



considerando o Processo SEI 24.0.000005715-7;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovados os seguintes documentos a serem remetidos ao TCE/SC por meio do sistema e-Sfinge:

I - plano de contas e contas correntes;

II - tabela de destinação da receita pública;

III - eventos contábeis;

IV - regras de consistência para remessas de dados;

V - layouts de arquivos intermediários do sistema e-Sfinge;

VI - tabelas básicas do sistema e-Sfinge;

VII - componentes LRF e-Sfinge;

VIII - tabela de detalhamento de elementos de despesa;

IX - natureza da receita e da despesa;

X - procedimentos de encaminhamento das remessas, disponibilizados no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (<https://manualesfinge.tcesc.tc.br/>).

Parágrafo único. A Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) poderá emitir orientações técnicas e promover ajustes nos documentos referidos no *caput*, quando indispensáveis para:

I - corrigir impropriedades técnicas;

II - atender a exigência de informação decorrente de decisões ou atos do próprio Tribunal ou de órgãos regulamentadores das demais esferas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício de 2025.

Florianópolis, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0528/2024

Constitui comissão para promover estudos preliminares com o objetivo de mensurar a necessidade de servidores para cada área, a fim de verificar a viabilidade de realização de concurso público para o cargo de auditor fiscal de controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXV, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão, sem ônus para os cofres públicos, para promover estudos preliminares com o objetivo de mensurar a necessidade de servidores para cada área, a fim de verificar a viabilidade de realização de concurso público para o cargo de auditor fiscal de controle externo, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, mediante análise da legislação, levantamento de custos de operacionalização do certame, além de avaliação do impacto orçamentário, financeiro e fiscal decorrente das futuras nomeações.

Art. 2º Designar os seguintes servidores para compor a comissão encarregada dos trabalhos, sob a coordenação do Supervisor do Instituto de Contas, Conselheiro José Nei Alberton Ascari:

I – Juliana Francisoni Cardoso, matrícula 450.794-0, da Chefia do Gabinete da Presidência (CGAP);

II – Gláucia Mattjie, matrícula 451.034-8, da Procuradoria Jurídica (PROCTCE);

III – Thaís Schmidt Serpa, matrícula 451.055-0, da Diretoria-Geral de Administração (DGAD);

IV – Rosana Aparecida Bellan, matrícula 450.946-3, da Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP);

V – Mariléa Pereira, matrícula 450.724-0, da DGAD;

VI – Paulo João Bastos, matrícula 450.791-6, da Diretoria Geral de Controle Externo (DGCE).

Art. 3º O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão é de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0529/2024

Transferência de bem móvel declarado inservível.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e inciso II do art. 1º, da Resolução N. TC-250, de 15 de fevereiro de 2024; considerando o Processo SEI 24.0.000005688-6;



RESOLVE:

Art. 1º Fica o TCE/SC, doravante denominado TRANSFERENTE, autorizado a transferir ao Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires – Unidade Chapecó - EEB Zitta Flach, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, doravante denominado DONATÁRIO, CNPJ 83.931.550/0001-51, com sede na Rua Guerra Junqueira, n. 3200, bairro Passo dos Fortes, Chapecó, CEP 89.805-085, em caráter definitivo e sem encargos para ambos, os bens móveis **constantes do documento 0431198 do Processo SEI 24.0.000005688-6** (40 computadores e 05 cadeiras) considerados não operacionais, obsoletos ou inservíveis.

Art. 2º A Diretoria de Administração e Finanças (DAF) providenciará a entrega dos bens ao DESTINATÁRIO, no endereço sede do TRANSFERENTE, em dia e hora a serem combinados entre as partes, por termo de recebimento devidamente assinado.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
Florianópolis, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0530/2024

Dispõe sobre a revogação do art. 6º da Portaria N. TC-451/2023, que regulamenta o recebimento e o protocolo de documentos relativos ao controle externo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução N. TC-06, de 28 de dezembro de 2001;

considerando o Processo SEI 24.0.000005559-6;

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o art. 6º da Portaria N. TC-451, de 07 de junho de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de novembro de 2024.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 24.0.000005250-3

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 172/2024**, com a **CEAP - TREINAMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 13.891.611/0001-19, com o seguinte objeto: inscrição de 1 servidor para o curso "ChatGPT e similares na elaboração dos documentos da fase de planejamento, de formalização da demanda (DFD), estudos técnicos preliminares (ETP), matriz de riscos, e do termo de referência (TR)", a ser realizado na modalidade presencial no Município de Florianópolis - SC, com carga horária total de 20 horas.

Fundamentação legal: art. 74, III, "f" da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor total: R\$ 2.590,00.

Prazos de Execução e Vigência: Os serviços serão prestados na modalidade presencial no Castellar Hotel e Eventos, na rua Felipe Schmidt, 1260, Centro, Florianópolis/SC, entre os dias 26 a 28 de novembro de 2024, com carga horária total programada de 20 horas.

Data da assinatura: 25/11/2024

Registrada no TCE com a chave (Compra Direta): 6B235E6828F4B044E7EF1BF05FC856F4F9DCCD9D

Publicada no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/225>

Florianópolis, 25 de novembro de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

